

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 74

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Portarias Pág. 89

>> Extratos Pág. 97

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais Pág. 98



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00229/24

PROCESSO: 02605/22 TCE/RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ: 14.829.987/0001-66) – Representante.

ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI: 0036.610855/2021-79) – Objeto: aquisição de materiais de consumo de alta complexidade para atender as necessidades da Secretária Estadual de Saúde (Sesau).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde (Sesau) e Superintendência Estadual de Licitações (Supel).

RESPONSÁVEIS: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Ex-Secretária Estadual de Saúde (Sesau); Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n.

***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde (Sesau); Sirlei dos Santos Severino – CPF n. ***.112.172-**, Farmacêutica da Central de Abastecimento

Farmacêutico (Sesau); Jeferson Freitas Lopes – CPF n. ***.594.532-**, Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico (Sesau); Israel Evangelista da Silva – CPF n. ***.410.572-**, Ex-Superintendente Estadual de Licitações (Supel).

ADVOGADO: Antônio Ciro Sandes de Oliveira – OAB/SC 28.329.

João Carlos Harger – OAB/SC 30.150-A.

João Carlos Harger Júnior – OAB/SC 29.753.

Alexandre Luiz Bernadi Rossi – OAB/SC 26.364.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE (SESAU). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO. DECLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA SEM BASE LEGAL. SUPOSTO FAVORECIMENTO. ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E VERACIDADE DOS FATOS REPRESENTADOS. IMPROCEDENTE.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados nos artigos 50 e 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Representação revela-se improcedente, diante da ausência de constatação da irregularidade noticiada. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, com resolução de mérito, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil.

3. Cumpre ao Tribunal de Contas alertar aos demandantes que a intervenção sem motivação e fundamentos jurídicos/técnicos, fere com o princípio da lealdade processual, que impõe às partes e a todos que participam do processo o dever de expor os fatos de acordo com a realidade dos acontecimentos, evitando embaraço à efetivação dos provimentos da administração pública e especificamente da Corte de Contas, a teor do art. 14, do CPC e do art. 142, do mesmo código processual, utilizado subsidiariamente no âmbito deste tribunal, sob pena de ser multado na repetição de atos desta natureza por litigância de má-fé.

4. Improcedência. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido antecipado de tutela de caráter inibitório, formulada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ: 829.987/0001-66), por intermédio dos seus representantes legais, em que noticiam possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado pela SUPEL/RO, na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), menor preço por item e por lote, visando à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de consumo de “alta complexidade”, para atender as necessidades da Sesau/RO ao custo estimado de R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), conforme normas e especificações contidas no Proc.: SEI: 0036.610855/2021-79, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

Pelo exposto, feitas as considerações necessárias, em consonância com a Unidade Técnica (ID 1468155) e com o Parecer n. 0247-2023-GPGMPC (ID 1503035), exarado pelo Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ 14.829.987/0001-66) – por intermédio dos seus representantes legais, diante de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI 0036.610855/2021-79), deflagrado pela SUPEL/RO, na modalidade de Sistema de Registro de Preços (SRP), menor preço por item e por lote, visando à futura e eventual aquisição parcelada de materiais de consumo de “Alta complexidade”, para atender as necessidades da Sesau/RO ao custo estimado de R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sete centavos), porquanto, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Julgar improcedente a representação formulada pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ: 14.829.987/0001-66), tendo em vista que não houve comprovação material dos vícios apontados no transcorrer do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (SEI 0036.610855/2021-79), porquanto a representante fora desclassificada do procedimento pela reprovação dos materiais que apresentaram qualidade insuficiente e imperfeições no uso das intervenções cirúrgicas, conforme Parecer Técnico Farmacêutico n. 37/2022/Sesau-CAFIINP (ID 1297769) e avaliação médica que desaconselhou o uso do produto da marca da empresa, por ocasionar risco a vida dos pacientes, inexistindo violação ao art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93 - em vigor à época;

III – Alertar a empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ: 14.829.987/0001-66), na pessoa de seus representantes legais, Dr. Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC 28.329) e Alexandre Luiz Bernadi Rossi (OAB/SC 26.364), que o manejo de pretensões destituídas de base jurídica/técnica e argumentativa junto ao Tribunal de Contas, fere com o princípio da lealdade processual, que impõe às partes e a todos que participam do processo o dever de

expor os fatos de acordo com a realidade das ocorrências, evitando, assim, embaraço à efetivação dos provimentos da administração pública e especificamente da Corte de Contas, a teor do art. 14, do CPC e do art. 142, do mesmo código processual, utilizado subsidiariamente no âmbito deste tribunal, sob pena de ser multado em próximo intento, por litigância de má-fé;

IV - Intimar do teor desta decisão a Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: ***.531.482-**), Ex-Secretária Estadual de Saúde (Sesau); Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: ***.686.602-**), Secretário de Estado da Saúde (Sesau); Sirlei dos Santos Severino (CPF: ***.112.172-**), Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (Sesau); Jeferson Freitas Lopes (CPF: ***.594.532-**), Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico (Sesau); Israel Evangelista da Silva (CPF: ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL) e a Representante – empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos LTDA (CNPJ 14.829.987/0001-66); 01-20), representada pelos advogados Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC 28.329) e Alexandre Luiz Bernadi Rossi (OAB/SC 26.364), bem como a Empresa Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda (CNPJ: 06.314.345/0001-04), empresa vencedora do certame, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00214/24

PROCESSO: 00327/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Militar.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADOS: Geovana Farias Mendes – CPF n. ***.750.722-**, Joyce Patrícia Farias Mendes – CPF n. ***.633.932-**, Adiel Farias Mendes – CPF n. ***.299.252-**, Juciane Costa Mendes – CPF n. ***.065.272-**, Arlete Farias de Souza – CPF n. ***.873.242-**, Raimunda Costa de Oliveira Mendes – CPF n. ***.158.762-**.
INSTITUIDOR: Jorge Ednelson Mendes – CPF n. ***.293.492-**.
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Comandante-Geral da PMRO à época.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPORÁRIA. FILHOS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar aos beneficiários de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; na alínea "c" do inciso I do artigo 19, no parágrafo único e caput do artigo 20, no parágrafo único do artigo 26 e no artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245 de 07 de janeiro de 2022, inciso I do artigo 18 da Lei n. 5245/2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de da apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, com sobrestamento do pedido de pensão mensal vitalícia, à Senhora Raimunda Costa de Oliveira Mendes – Cônjuge, CPF n. ***.158.762-**, e à Senhora Arlete Farias de Souza – Companheira, CPF n. ***.873.242-**, e concessão de pensão mensal temporária aos filhos Adiel Farias Mendes, CPF n. ***.299.252-**, Joyce Patrícia Farias Mendes, CPF n. ***.633.932-**, Geovana Farias Mendes, CPF n. ***.750.722-**, e Juciane Costa Mendes, CPF n. ***.065.272-**, beneficiários do instituidor Jorge Ednelson Mendes, CPF n. ***.293.492-**, falecido em 9.5.2022, ex-ocupante do cargo 3º Sargento PM, matrícula n. 100044496, pertencente ao quadro da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 3/2023/PM-CP6, de 16.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 13, de 19.1.2023, alterado pelo Ato n. 129/2023/PM-CP6, de 1º.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 146, de 3.8.2023, de pensão temporária aos filhos Adiel Farias Mendes, CPF n. ***.299.252-**, Geovana Farias Mendes, CPF n. ***.750.722-**, Joyce Patrícia Farias Mendes, CPF n. ***.633.932-**, e Juciane Costa Mendes, CPF n. ***.065.272-**, beneficiários do instituidor Jorge Ednelson Mendes, CPF n. ***.293.492-**, falecido em 9.5.2022, que ocupava o

cargo de 3º Sargento PM, matrícula n. 100044496, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal; no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69; na alínea "c" do inciso I do artigo 19, parágrafo único e caput do artigo 20, parágrafo único do artigo 26, artigo 28 da Lei Ordinária n. 5.245 de 07 de janeiro de 2022, inciso I do artigo 18 da Lei n. 5245/2022.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00066/24

PROCESSO Nº: 02085/23 - TCERO

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM

INTERESSADO: Marcílio Leite Lopes - CPF nº ***.242.506-**

RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental - CPF nº ***.448.432-**, Maria Lúcia dos Santos Pereira - Coordenadora de Controle Interno - CPF nº ***.815.744 -**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. RESULTADOS FINANCEIRO E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. FALHAS FORMAIS. DETERMINAÇÕES. DUAS GESTÕES. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA GESTÃO. INEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS NO PERÍODO DO PRIMEIRO GESTOR.

1. As Demonstrações Contábeis consubstanciadas no Balanço Anual e demais documentos e peças que compõem os autos de Prestação de Contas evidenciam distorção relevante, mas não generalizada, que não compromete a realidade da Unidade Orçamentária.

2. Contas com mais de um gestor demandam a individualização da gestão. A não individualização é passível de ser mitigada diante da inexistência de achados no período da gestão.

3. A prolação de decisão de mérito com recomendação de medidas para o aprimoramento da gestão, encerra o rito processual.

4. Precedentes deste Tribunal de Contas: Acórdão AC2-TC 00456/22, referente ao Processo nº 01304/14, Relator Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Acórdão APL-TC 00146/22 referente ao Processo nº 01368/21, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e Acórdão APLR-TC 00124/22 referente ao Processo nº 02934/20, Relator Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas de Gestão prestadas pelo Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no exercício de 2022, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, CPF nº ***.448.432-**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996, em virtude das impropriedades elencadas a seguir:

I.a - Distorção de saldo apresentado no Balanço Patrimonial relativamente ao Ativo Imobilizado, apresentando divergência de R\$1.419.901,56 em relação ao registrado no TC-15, em desacordo com o art. 94 da Lei nº 4.320, de 1964; Subitem 2.1.2 (reconhecimento e desreconhecimento do Ativo) e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - 9ª Edição, aprovado por meio da Portaria STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021; Itens 3.10, 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual c/c o item 14 da NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado; e

I.b - Não cumprimento do item V, “b”, do Acórdão AC2-TC 00457/19 referente ao Processo nº 02172/18 (ID=805122).

II - Conceder Quitação, na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Complementar nº 154, de 1996 c/c o artigo 24, parágrafo único, do RI/TCE-RO ao Senhor Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos - Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, CPF nº ***.448.432-**, exercício de 2022;

III - Considerar Cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

III.1 – Item IV do Acórdão AC2-TC 00457/19 - Processo nº 02172/18 (ID=805122):

IV – Determinar, por ofício, ao atual gestor da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAP), ou quem lhe vier a substituir, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, à regularização (baixa) dos bens móveis pertencentes a SEDAM, de forma a corrigir a distorção evidenciada nos saldos do inventário de bens móveis e o registrado, nesta conta, no balanço patrimonial, sobe pena de, não o fazendo, se aplicada a penalidade do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III.2 – Item II, “b” da DM 0206/2019 – GCJEPPM - Processo nº 01533/19 (ID=802783)

II – Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ou a quem os substituíam na forma da lei, a observância das seguintes determinações:

[...]

b) que adotem medidas para sanar as impropriedades indicadas pela Controladoria Geral do Estado, constante de fls. 01 e 19, do Relatório de ID 768486 do PCe.

IV - Considerar prejudicada a determinação, elencada a seguir, proferida na DM 0206/2019 - GCJEPPM - Processo nº 01533/19, com fundamento no inciso IV do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, em virtude do advento da IN 72/2020/TCE-RO – arts. 4º e 23:

IV.1 – Item II da DM 0206/2019 - GCJEPPM - Processo nº 01533/19 (ID=802783):

II – Determinar ao atual gestor e ao responsável pela contabilidade da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, ou a quem os substituíam na forma da lei, a observância das seguintes determinações:

a) que nos exercícios financeiros futuros elabore e envie a este Tribunal de Conta, os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO; e [...]

V - Alertar à Administração da SEDAM que adote medidas, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidades/impropriedades identificadas nas prestações de contas;

VI - Alertar à Administração da SEDAM que envie junto à prestação de contas anual, as informações acerca do cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas;

VII - Advertir ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental acerca da possibilidade deste Tribunal emitir opinião adversa sobre o Balanço Geral da Unidade dos próximos exercícios, no caso de não cumprimento de determinações expedidas com vistas à melhoria dos procedimentos de accountability;

VIII - Dar ciência da Decisão, por ofício, ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental ou a quem lhe substitua, autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

IX - Dar ciência da Decisão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

XI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado, arquite os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00034/24

PROCESSO: 02092/2022/TCERO
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação/RO - Seduc

ASSUNTO: Auditoria de conformidade para avaliar a execução dos contratos de prestação de serviços de transporte escolar no Governo do Estado de Rondônia, em execução nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao exercício de 2022, com foco nos aspectos formais do contrato e de seus aditivos, na entrega dos serviços e na regularidade dos pagamentos

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF nº ***.246.038-**- Secretária de Estado da Educação - Período: a partir de 1º.4.2022, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF nº ***.193.712-**- Secretária de Estado da Educação - Período: exercício de 2019 até 31.3.2022

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO E DAS REGRAS DE TRANSPARÊNCIA. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÃO. APENSAMENTO.

1. A Auditoria de Conformidade objetiva traçar um paralelo entre a situação fática encontrada no ambiente de órgãos e entidades públicas em confronto com os comandos normativos regedores da gestão pública.

2. Deve a Administração Pública disponibilizar e manter atualizada página eletrônica com informações pormenorizadas sobre os contratos, e seus adendos, para acesso público, em cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

3. Restando comprovado nos autos o cumprimento integral das determinações e recomendações desta Corte, bem como evidenciado que o objetivo do controle alcançou a sua finalidade, devem os autos serem apensados às respectivas contas para subsidiar sua análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo – PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22, cujo objetivo foi avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar terceirizado no Governo do Estado de Rondônia, nos municípios de Buritis e Presidente Médici, referente ao período de janeiro a maio de 2022, ocasião em que foram verificados os requisitos formais, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos, bem como a execução da despesa e o cumprimento das regras de transparência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDOS os objetivos da presente auditoria, realizada em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 4/221, para avaliar a regularidade da execução dos contratos de prestação dos serviços de transporte escolar nos municípios de Buritis (670/PGE-2018) e Presidente Médici (047/PGE-2019), referente ao período de janeiro a maio do exercício de 2022, tendo em vista o saneamento, pela Secretaria de Estado da Educação, das irregularidades inicialmente apontadas;

II – RECOMENDAR à Secretária de Educação do Estado de Rondônia, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF nº ***.246.038-**, ou a quem vier a substituí-la legalmente, que realize controle das validades das licenças anuais dos veículos e das autorizações para o transporte de escolares;

III – RECOMENDAR à Secretária de Educação do Estado de Rondônia, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini – CPF nº ***.246.038-**, ou a quem vier a substituí-la legalmente, que adote medidas para controle do prazo máximo de fabricação dos veículos que prestam os serviços de transporte escolar rural;

IV – CIENTIFICAR os responsáveis identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

V – DAR CIÊNCIA, via Diário Eletrônico, desta decisão aos responsáveis, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI - DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao apensamento do presente processo às contas da Seduc, exercício de 2022, autuada sob o nº 2349/2023/TCE-RO;

VII – INTIMAR o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

VIII – ARQUIVAR os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que esgotado o escopo pretendido.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00075/23

PROCESSO N.: 00216/2023-TCE/RO.

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO.

EMBARGANTE: Rondomar Construtora de Obras EIRELI, CNPJ/MF n. 04.596.384/0001-08, por seu representante legal, o Senhor Lucídio José Cella, CPF/MF sob o n. ***631.949-**.

ADVOGADO: José Nonato de Araújo Neto, OAB/RO n. 6.471.

UNIDADE: Departamento Estadual de Estrada de Rodagem e Transportes-DER/RO.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 12 a 16 de junho de 2023.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. NO MÉRITO, REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).
2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.
3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada.

4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.

5. No mérito, rejeitam-se os aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.

6. Precedentes: Processo n. 174/2018/TCE-RO - Acórdão APL-TC 00277/18. – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Data do Julgamento: 05 de julho de 2018; Processo n. 3.395/2019-TCE/RO – Acórdão APL-TC 00078/20 – Relator Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Processo n. 0145/2017-TCE-RO. Acórdão APL-TC n. 00117/17 – Relator Conselheiro Paulo Curi Neto; Processo n. 020.804/2014-8 - Acórdão 117/2018- Segunda Câmara do TCU. Relatora: Ana Arraes. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2018.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração (ID n. 1340457) opostos pela empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio do advogado JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO, OAB/RO n. 6.471, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, cujos efeitos são infringentes, uma vez que a oposição visa ao efeito modificativo da fundamentação jurídica da Decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR a Decisão Monocrática n. 0021/2023-GCWCSC (ID n. 1347117), para CONHECER os Embargos de Declaração (ID n. 1340457) opostos empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, empresa licitante, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por intermédio do advogado JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO, OAB/RO n. 6.471, em face do Acórdão APL-TC n. 00303/22, dimanado em razão do julgamento do Processo n. 2.411/2021-TCE/RO, nos termos encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, exigidos à espécie versada;

II – NO MÉRITO, REJEITAR os presentes declaratórios, porquanto não há, na decisão impugnada, qualquer mácula a ser sanada pela via dos Embargos de Declaração, notadamente, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade, daí porque a via dos aclaratórios é inadequada para rediscussão de mérito, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO;

III – INTIMEM-SE deste decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados abaixo consignados:

1) a empresa RONDONAR CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, CNPJ/MF sob o n. 04.596.384/0001-08, por seu representante legal, o Senhor LUCÍDIO JOSÉ CELLA, CPF/MF sob o n. ***.631.949-**;

2) Advogado JOSÉ NONATO DE ARAÚJO NETO, OAB/RO 6.471;

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma regimental.

IV – DÊ-SE CIÊNCIA à SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO do inteiro teor desta decisão;

V - JUNTE-SE;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - Ultimada as notificações determinadas, ARQUIVE-SE o presente processo;

VIII – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO, para que adote as medidas consecutórias tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se tudo o quanto for necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator), o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00206/24

PROCESSO: 00072/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rita Conceição Castro Amaral – CPF n. ***.202.546-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rita Conceição Castro Amaral, CPF n. ***.202.546-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014020, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 105 de 19.1.2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20 de 31.1.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rita Conceição Castro Amaral, CPF n. ***.202.546-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300014020, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00207/24

PROCESSO: 00273/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Iraci Schuawle Moreira – CPF n. ***.002.532-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Iraci Schuawle Moreira, CPF n. ***.002.532-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016122, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n160, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Iraci Schuawle Moreira, CPF n. ***.002.532-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300016122, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00208/24

PROCESSO: 02580/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Dulcelena Batista Alexandre Correa – CPF n. ***.753.442-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dulcelena Batista Alexandre Correa, CPF n. ***.753.442-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 158, de 20.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100, de 31.5.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Dulcelena Batista Alexandre Correa, CPF n. ***.753.442-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 16, matrícula n. 300019051, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);
- V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00209/24

PROCESSO: 00118/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marlene Clementino Soares – CPF n. ***.694.874-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene Clementino Soares, CPF n. ***. 694.874-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 425 de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.7.2018, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Clementino Soares, CPF n. ***. 694.874-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00210/24

PROCESSO: 00118/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marlene Clementino Soares – CPF n. ***.694.874-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene Clementino Soares, CPF n. ***. 694.874-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 425 de 5.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138 de 31.7.2018, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Clementino Soares, CPF n. ***. 694.874-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300019433, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00213/24

PROCESSO: 00351/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Tânia Maria Moura dos Santos – CPF n. ***.073.172-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Tânia Maria Moura dos Santos, CPF n. ***.073.172-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300013643, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 355, de 20.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Tânia Maria Moura dos Santos, CPF n. ***.073.172-**, ocupante do cargo de Professor, Classe C, Referência 13, matrícula n. 300013643, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00185/24

PROCESSO: 02983/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Donatila Morais Paniago – CPF n. ***.506.202.-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Donatila Morais Paniago, CPF n. ***.506.202.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063024, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 97, de 19.1.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 31.1.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Donatila Morais Paniago, CPF n. ***.506.202.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 8, matrícula n. 300063024, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00219/24

PROCESSO: 00177/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Rosilene da Silva Dutra – CPF n. ***.171.602 -**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosilene da Silva Dutra, CPF n. ***.171.602 -**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300017620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 137 de 17.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 100 de 31.5.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Rosilene da Silva Dutra, CPF n. ***.171.602 -**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 16, matrícula n. 300017620, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00220/24

PROCESSO: 00271/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Hozana Evaristo dos Santos Alves – CPF n. ***.561.232-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Hozana Evaristo dos Santos Alves, CPF n. ***.561.232-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300021156 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Ato Concessório de Aposentadoria n. 1522 de 20.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245 de 29.12.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Hozana Evaristo dos Santos Alves, CPF n. ***.561.232-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300021156, pertencente ao quadro de pessoal do município Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00188/24

PROCESSO: 00192/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDIÇÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Luiz Carlos de Souza Araújo – CPF n. ***.402.198-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon; Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor do servidor Luiz Carlos de Souza Araújo, CPF n. ***.402.198-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível básico, padrão 29, matrícula n. 39500-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 639/2020-PR, de 3.11.2020, publicado no Diário da Justiça n. 205, de 4.11.2020, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 255, de 15.6.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 113, de 17.6.2022, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor do Senhor Luiz Carlos de Souza Araújo, CPF n. ***.402.198-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional/Agente de Segurança, nível básico, padrão 29, matrícula n. 39500-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceoro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00223/24

PROCESSO: 00228/21 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios – Arom, a título de contribuição associativa dos municípios, Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – Arom.

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo Rodriguez Ferro CPF n. ***.868.332-**, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – CPF n. ***.050.802-**, Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**, Valtênir de Souza Gomes – CPF n. ***.404.412-**, Olvindo Luiz Donde – CPF n. ***.243.309-**, Marcos Aurelio Marques Flores – CPF n. ***.198.112-**, José Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**, Helio da Silva – CPF n. ***.835.562-**, Eduardo Bertolotti Siviero – CPF n. ***.997.522-**, Oscimar Aparecido Ferreira – CPF n. ***.984.769-**, Cleiton Adriane Cheregatto – CPF n. ***.307.172-**, Airton Gomes – CPF n. ***.871.629-**, Helma Santana Amorim – CPF n. ***.668.035-**, Roger André Fernandes – CPF n. ***.285.302-**, Gislaine Clemente – CPF n. ***.853.638-**, Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. ***.463.022-**.

ADVOGADOS: Roger André Fernandes – OAB n. 12053, Alan Almeida do Amaral – OAB n. 12551RO, Fernando Augusto Torres dos Santos – OAB n. 4725, Raphael Braga Maciel – OAB/RO n. 7117, Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600, Jeferson Araújo Sodre – OAB n. 7728.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS À UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS À ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2020. ABERTURA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL SEM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares relacionados à utilização dos recursos repassados à associação rondoniense de municípios a título de contribuição associativa.

2. Denúncia conhecida e julgada parcialmente procedente, sem imputação de responsabilidade.

3. Afasta-se as responsabilidades, de acordo com os artigos 22 e 28, caput, da LINDB, com redação incluída pela Lei n. 13.655, de 2018, c/c o art. 12, caput e § 1º, do Decreto n. 9.830, de 2019, eis que, o agente público somente será responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas nas hipóteses em que for constatado o dolo, direto ou eventual, ou o erro grosseiro.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo senhor Célio de Jesus Lang, CPF n. ***.453.492-**, acerca de indícios de irregularidades relacionadas à utilização dos recursos repassados à Associação Rondoniense de Municípios - Arom - a título de contribuição associativa dos municípios, exercício 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Retirar o sigilo dos autos, nos termos do art. 82 c/c o §2º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno do TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO;

II – Conhecer da Denúncia, por atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme artigos 79 e 80, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – No mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que remanesceram os achados de auditoria A1, A3, A4, A5, A10 e A11, porém, sem imputação de responsabilidade, bem como, afastar os achados de auditoria A2, A6, A7, A8, A9 e A12, atribuídos aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020) e Valtênir de Souza Gomes, CPF ***.404.412-**, contador da Arom (1º.1 a 31.12.2020), e achado de auditoria A13, atribuído ao Senhor Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, diretor executivo da Arom (1º.1 a 31.12.2020) e presidente da Arom (11 a 31.12.2020), conforme fundamentação empreendida nos subitens 3.2.2 e 3.8.2 do relatório técnico de ID 1362491, subitem 3.1.2 do relatório técnico de ID 1480097, e neste decism;

IV – Afastar as responsabilidades, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, porquanto, in casu, inexistente comprovação de dolo ou erro grosseiro e de qualquer prejuízo à Administração Pública e à sociedade em geral, dos agentes abaixo relacionados:

a) Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), quanto ao achado de auditoria A1;

b) Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020) e Célio de Jesus Lang, presidente da Arom (2021), quanto ao achado de auditoria A3;

c) Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), Célio de Jesus Lang, CPF ***.453.492-**, presidente da Arom (2021), Helma Santana Amorim, CPF ***.668.035-**, Airton Gomes, CPF ***.871.629-**, Cleiton Adriane Cheregatto, CPF ***.307.172-**, Oscimar Aparecido Ferreira, CPF ***.984.769-**, membros do Conselho Diretor da Arom (1º.1 a 31.12.2020), Eduardo Bertoletti, CPF ***.997.522-**, Hélio da Silva, CPF ***.835.562-**, José Ribamar de Oliveira, CPF ***.051.223-**, Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, CPF: ***.050.802-**, Marcos Aurelio Marques Flores, CPF: ***.198.112-**, Olvindo Luiz Dondé, CPF ***.243.309-**, membros do Conselho Fiscal da Arom (1º.1 a 31.12.2020), e Carlos Eduardo Rodriguez Ferro, CPF ***.868.332-**, contador da Arom (exercício de 2021), quanto ao achado de auditoria A4;

d) Claudiomiro Alves dos Santos, CPF ***.463.022-**, presidente da Arom (1º.1. a 4.6.2020), Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**, presidente da Arom (26.6.2020 a 10.12.2020), Róger André Fernandes, CPF ***.285.302-**, presidente da Arom (11 a 31.12.2020), quanto aos achados de auditoria A5, A10 e A11.

V – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis e advogados constituídos nos autos, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

VII – Publique-se na forma da Lei;

VIII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00189/24

PROCESSO: 00300/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Sonia Regina de Souza Pitwak – CPF n. ***.798.678-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da Senhora Sônia Regina de Souza Pitwak, CPF n. ***.798.678-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300060731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 432, de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188, de 30.9.2022, com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da Sônia Regina de Souza Pitwak, CPF n. ***.798.678-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300060731, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III do §1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00222/24

PROCESSO: 01728/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação, sem licitação, de serviços advocatícios.
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – Arom.
RESPONSÁVEL: Célio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600.
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com princípio da eficiência na administração pública, artigo 37, caput, da CF/88, a partir de uma análise econômica do direito – AED – a atuação desta Corte de Contas deve estar pautada pela priorização de ações, racionalização de tempo e de recursos humanos, e ganho utilitário produzido.
2. A matéria de competência deste Tribunal deve atender aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade (Resolução n. 284/2019/TCE-RO).
3. Vigência da Lei n. 14.341/22, que dispõe sobre a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.
4. Após a edição da Lei n. 14.341/22, por meio do Acórdão APL-TC 00094/23, de 16.06.2023, exarado no Recurso de Revisão proc. 02847/2022- TCE-RO, este Tribunal evoluiu seu entendimento para se adequar à nova legislação, explicitando que a contratação de bens e serviços, no âmbito da Arom, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22.
5. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em razão da Decisão Monocrática n. 0248/2022-GABFJFS (ID 1247075), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação, sem licitação, de serviços advocatícios com o escritório Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

- I - Retirar o sigilo dos autos, nos termos do art. 82 c/c o §2º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno do TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO;
- II - Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo, considerando o advento da Lei n. 14.341/22, bem como, em virtude do novo entendimento do TCERO, Acórdão APL-TC 00094/23 referente ao processo 02847/22, onde ficou decidido que a Arom é jurisdicionado de forma indireta nesta Corte de Contas e a contratação de bens e serviços, no seu âmbito, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;
- III – Dar conhecimento desta decisão ao responsável, ao advogado constituído nos autos, e a Associação Rondoniense de Municípios – Arom, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V - Publique-se na forma da Lei;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Declararam suspeição os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00221/24

PROCESSO: 02271/22 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica, relativamente aos Contratos 002 e 004/2022/AROM, para prestação de serviços na área de publicidade e marketing.

JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios – Arom.

RESPONSÁVEL: Celio de Jesus Lang – CPF n. ***.453.492-**.

ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB n. 9600.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com princípio da eficiência na administração pública, artigo 37, caput, da CF/88, a partir de uma análise econômica do direito – AED – a atuação desta Corte de Contas deve estar pautada pela priorização de ações, racionalização de tempo e de recursos humanos, e ganho utilitário produzido.
2. A matéria de competência deste Tribunal deve atender aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade (Resolução n. 284/2019/TCE-RO).
3. Vigência da Lei n. 14.341/22, que dispõe sobre a associação de Municípios na forma de Associação de Representação de Municípios, para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.
4. Após a edição da Lei n. 14.341/22, por meio do Acórdão APL-TC 00094/23, de 16.06.2023, exarado no Recurso de Revisão proc. 02847/2022- TCE-RO, este Tribunal evoluiu seu entendimento para se adequar à nova legislação, explicitando que a contratação de bens e serviços, no âmbito da Arom, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22.
5. Extinção do processo, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada em razão da Decisão Monocrática n. 0268/2022-GABFJFS (ID 1278879), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Banza Inovação e Comunicação Ltda., relativamente aos Contratos 002 e 004/2022/AROM, cujos objetos referem-se a prestações de serviços na área de publicidade e marketing, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Retirar o sigilo dos autos, nos termos do art. 82 c/c o §2º do artigo 247-A, ambos do Regimento Interno do TCE-RO, com redação dada pela Resolução n. 134/2013/TCE-RO;

II - Extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito, com substrato jurídico no art. 99-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto, em respeito a celeridade, a economicidade e a duração razoável do processo, considerando o advento da Lei n. 14.341/22, bem como, em virtude do novo entendimento do TCERO, Acórdão APL-TC 00094/23 referente ao processo 02847/22, onde ficou decidido que a Arom é jurisdicionado de forma indireta nesta Corte de Contas e a contratação de bens e serviços, no seu âmbito, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no art. 6º da Lei 14.341/22;

III – Dar conhecimento desta decisão ao responsável, ao advogado constituído nos autos, e a Associação Rondoniense de Municípios – Arom, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica;

V - Publique-se na forma da Lei;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados, ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Declararam suspeição os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00191/24

PROCESSO: 02861/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria Donizeti Fortini – CPF n. ***.737.629-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Donizeti Fortini, CPF n. ***.737.629-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300027875, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 838, de 2.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Donizeti Fortini, CPF n. ***.737.629-**, ocupante do cargo de Técnico Tributário, classe especial, referência C, matrícula n. 300027875, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00225/24

PROCESSO: 02973/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Élio Teófilo Melchades – CPF n. ***.160.309-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 983 de 2.9.2019, publicado no DOE n. 164 de 3.9.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1473400).

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 983 de 2.9.2019, publicado no DOE n. 164 de 3.9.2019, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao servidor Élio Teófilo Melchiatedes, CPF n. ***.160.309-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, cadastro n. 2030861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00224/24

PROCESSO: 02640/23 TCE-RO.
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Keila Santos Barbosa – CPF n. ***.327.938-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 452 de 12.9.2022, publicado no DOE n. 188 de 30.9.2022, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1462640), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 452 de 12.9.2022, publicado no DOE n. 188 de 30.9.2022, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, a servidora Keila Santos Barbosa, CPF n. ***.327.938-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300024343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00194/24

PROCESSO: 01988/22 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Vera Lúcia de Araújo – CPF n. ***.232.048-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lúcia de Araújo, CPF n.***. 232.048-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 714 de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 29.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Vera Lúcia de Araújo, CPF n.***. 232.048-**, ocupante do cargo de Agente em Atividade Administrativa, classe Especial, referência D, matrícula n. 300029614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00195/24

PROCESSO: 02909/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro – CPF n. ***.822.702-**, Companheira.

INSTITUIDOR: Antônio Maria Amora Barreto – CPF n. ***.840.123.-**.

RESPONSÁVEIS: Universa Lagos – CPF n. ***.828.672.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro – Companheira, CPF n. ***.822.702.-**, beneficiária do instituidor Antônio Maria Amora Barreto, CPF n. ***.840.123.-**, falecido em 6.11.2021, inativo no cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 300140631, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 67 de 27.7.2022, com efeitos retroativos a 6.11.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 143, de 28.7.2022, de pensão vitalícia em favor de Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro – Companheira, CPF n. ***.822.702.-**, beneficiária do instituidor Antônio Maria Amora Barreto, CPF n. ***.840.123.-**, falecido em 6.11.2021, inativo no cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 300140631, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância ao disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00226/24

PROCESSO: 00094/24 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: João Dimas Silva – CPF n. ***.504.152.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 305 de 24.6.2022, publicado no DOE n. 122 de 30.6.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1519043), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Ato Concessório de Aposentadoria n. 305 de 24.6.2022, publicado no DOE n. 122 de 30.6.2022, que trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários ao servidor João Dimas Silva, CPF n. ***.504.152-**, ocupante do cargo de Médico Legista, nível superior, classe especial, matrícula n. 300017756, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos moldes estabelecidos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00196/24

PROCESSO: 00162/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Aquimedes Pereira – CPF n. ***.011.712-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aquimedes Pereira, CPF n. ***.011.712-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula 300013378, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 753, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021 referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aquimedes Pereira, CPF n. ***.011.712-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula 300013378, com carga horária de 40 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00228/24

PROCESSO: 02869/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Ivo Antônio Manfredinho – CPF n. ***.420.509-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n.

***.077.502-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL.ADMINISTRA-TIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 119 de 29.3.2022, publicada no DOE n. 59 de 31.3.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade (ID 1469977), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 119 de 29.3.2022, publicada no DOE n. 59 de 31.3.2022, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e sem paridade do servidor Ivo Antônio Manfredinho – CPF n. ***.420.509-**, ocupante do cargo de Médico, classe A, referência 7, matrícula n. 300057668, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com base na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00197/24

PROCESSO: 00147/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Dilce Cerutti – CPF n. ***.209.089-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dilce Cerutti, CPF n. ***.209.089-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300004986, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 695, de 22.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Dilce Cerutti, CPF n. ***.209.089-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300004986, com carga horária de 20 horas semanais, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificada.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00199/24

PROCESSO: 00089/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Marly de Oliveira Cândido Marcelino – CPF n. ***.222.892-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Iperon.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marly de Oliveira Cândido Marcelino, CPF n.***. 222.892-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017124, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 820 de 30.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marly de Oliveira Cândido Marcelino, CPF n. ***.222.892-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula 300017124, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00202/24

PROCESSO: 02980/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Marlene Filgueira da Cruz – CPF n. ***.964.872-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene Filgueira da Cruz, CPF n. ***.964.872-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 0024899, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 72/2018, de 19.1.2018, publicado no Diário da Justiça n. 014, de 22.1.2018, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1042, de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 168, de 9.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marlene Filgueira da Cruz, CPF n. ***.964.872-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 27, matrícula n. 0024899, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00203/24

PROCESSO: 02855/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Orlei Alberto Pereira Lima – CPF n. ***.956.952-**.

RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;
3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação, em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual foi anteriormente investido;
4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele;
5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);
6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;
7. Não há que se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Orlei Alberto Pereira Lima, CPF n. ***.956.952-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 16, matrícula n. 23671, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria Presidência n. 1759/2019, de 13.9.2019, publicado no Diário da Justiça n. 174, de 16.9.2019, ratificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 348, de 30.4.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 1º.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Orlei Alberto Pereira Lima, CPF n. ***.956.952-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 16, matrícula n. 23671, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00205/24

PROCESSO: 00298/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Jose Fonseca de Lima – CPF n. ***.740.662.-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482.-**, Presidente do Iperon à época; Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502.-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Jose Fonseca de Lima, CPF n. ***.740.662.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300017671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 425 de 5.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 188 de 30.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Jose Fonseca de Lima, CPF n. ***.740.662.-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Saúde, classe A, referência 16, matrícula n. 300017671, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00215/24

PROCESSO: 02951/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Miralva do Nascimento Santos – CPF n. ***.773.792-**-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Miralva do Nascimento Santos, CPF n. ***.773.792-**-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, nível I, classe O, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 33-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 041/IPEMA/2023, de 20.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3507, de 3.7.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor de Miralva do Nascimento Santos, CPF n. ***.773.792-**-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, nível I, classe O, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 33-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00216/24

PROCESSO: 02951/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Miralva do Nascimento Santos – CPF n. ***.773.792-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**, Diretor-Presidente do Ipema.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Miralva do Nascimento Santos, CPF n. ***.773.792-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, nível I, classe O, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 33-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 041/IPEMA/2023, de 20.6.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3507, de 3.7.2023, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deus a aposentadoria, em favor de Miralva do Nascimento Santos, CPF n. ***.773.792-**, ocupante do cargo de Serviços Gerais, nível I, classe O, referência/faixa 29 anos, matrícula n. 33-7, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 1.155/2005 e o artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer0.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00190/24

PROCESSO: 02950/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADA: Marli da Silva Ribeiro – CPF n. ***.229.532-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante – CPF n. ***.134.569-**, Diretor-Presidente do Ipema.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com

paridade e extensão de vantagens, em favor de Marli da Silva Ribeiro, CPF n. ***.229.532-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 25 anos, classe M, matrícula n. 2243-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Ariquemes/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 043/IPEMA/2023, de 23.6.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3507, de 3.7.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marli da Silva Ribeiro, CPF n. ***.229.532-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 25 anos, classe M, matrícula n. 2243-9, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município Ariquemes/RO, com fundamento no artigo 6º incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 50, incisos I, II, III, IV da Lei Municipal n. 1.155/2005, artigo 40, §5º da Constituição Federal e artigo 4º, §9º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO - Ipema, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00211/24

PROCESSO: 02955/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO – Inpreb.
INTERESSADO: Ezequias Leite de Oliveira – CPF n. ***.826.352-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, sendo proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor de Ezequias Leite de Oliveira, CPF n. ***.826.352-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 2291-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 08 – Inpreb/2023, de 3.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3447, de 5.4.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na última remuneração de contribuição e paridade, em favor de Ezequias Leite de Oliveira, CPF n. ***.826.352-**, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, matrícula n. 2291-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/03, bem como a Emenda Constitucional 70/2012 e o artigo 14, §2º, §3º da Lei Municipal n. 018/2023;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis/RO - Inpreb, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00212/24

PROCESSO: 03260/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis – Inpreb.
INTERESSADA: José Firmino Ferreira – CPF n. ***.912.306-**.
RESPONSÁVEL: Challen Campos Souza – CPF n. ***.695.792-**, Diretor Executivo do Inpreb.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria e sem paridade, em favor de José Firmino Ferreira, CPF n. ***.912.306-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 1246-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 13-Inpreb/2023 de 22.05.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3478 de 23.05.2023, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e sem paridade, em favor de José Firmino Ferreira, CPF n. ***.912.306-**, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, matrícula n. 1246-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Buritis/RO, com fundamento no art.40, §1º, I da Constituição Federal /88, art. 14, §2º, §3º, § 6º da Lei Municipal n. 018/2023 de 10 de janeiro de 2023, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis - Inpreb ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03282-23/TCE-RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Suposto uso irregular de superávit do ano de 2021 e possível irregularidade quanto à ausência de Plano Municipal de Saúde no município de

Guajará-Mirim/RO.

INTERESSADA: Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO.

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**) , Prefeita interina do Município Guajará-Mirim[1].

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0045/2024-GCVCS-TCERO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO ORIUNDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPE/RO).SUPOSTO USO IRREGULAR DE SUPERÁVIT DO ANO DE 2021 E POSSÍVEL IRREGULARIDADE QUANTO À AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO.NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AOS GESTORES RESPONSÁVEIS.

1. Deixa-se de processar o procedimento Apuratório Preliminar quando, ainda que atingido o índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram alcançados os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle, exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

27. Não processamento. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de Irregularidade, oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, consubstanciado no Ofício n. 00254/2023, de 09.11.2023[2], em que o d. Promotor de Justiça **Eider José Mendonça das Neves**, encaminha cópia do Procedimento nº2022001010012185 para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte deste Tribunal de Contas, a respeito de suposto uso irregular de superávit do ano de 2021 e da ausência de Plano Municipal de Saúde no município de Guajará-Mirim/RO.

Seguindo o rito processual, os autos foram submetidos ao exame da Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade[3] nos termos do art. 5º[4], da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, momento em que foi verificado que, embora o comunicado tenha atingido **54 (cinquenta e quatro) pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (04 pontos - gravidade, urgência e tendência).

Tal condição motivou a proposta técnica pelo arquivamento do feito, com ciência às autoridades responsáveis, para adoção de medidas cabíveis, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, *in verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Raíssa da Silva Paes (CPF: ***.697.222-**) Prefeita do Município de Guajará-Mirim e Charleson Sanchez Matos (CPF n. ***.292.892-**), Controlador Geral, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Conta. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Saliente-se que, por meio do PAP, analisa-se a seletividade regulada nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a priorizar as ações de controle deste Tribunal de Contas, com vistas as que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

A mencionada resolução, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, define critérios e pesos da análise de seletividade, estabelecendo para isso, o cumprimento de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após aferição de todos esses critérios, se atingido o índice RROMa, em ao menos 50 pontos (art. 4º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º, Resolução nº 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, ou sejam da matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria nº 466/2019/TCE-RO).

Dito isso, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos de Representação, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta e. Corte; está redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade

do âmbito de competência do Controle Externo, na linha do disposto no art. 80[5], do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado de Rondônia, tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A, inciso III[6], do Regimento Interno.

Entretanto, como relatado, o presente feito não atende aos critérios de seletividade, exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º[7] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tal fator se consubstanciou, em função de ter sido verificado pelo Controle Externo demanda idêntica em curso em sede de processo de Fiscalização de Atos e Contratos, por meio dos **autos nº 01385/22-TCE/RO**, cujo objeto é a apuração de supostas irregularidades no âmbito do município de Guajará-Mirim, quanto a aprovação do Projeto de Lei nº 33/2022 e questões orçamentárias dos exercícios de 2021 (superávit) e 2022 (execução sem plano).

Completo ainda o Corpo Técnico, que os fundamentos do comunicado[8] encaminhado a este Tribunal de Contas por meio da Ouvidoria da Corte, são os mesmos denunciados no âmbito do Ministério Público do Estado de Rondônia, que deu ensejo à instauração do Procedimento Preparatório nº 2022001010012185.

Com efeito, consta daqueles autos (**01385/22**), averiguação a respeito de “suposto atraso na elaboração do Plano Municipal de Saúde 2022-2025 (PMS) e da Programação Anual de Saúde 2022 (PAS), bem como sobre a suposta irregularidade no Projeto de Lei n. 33/2022, que trata de autorização de abertura de crédito adicional especial com recursos do superávit financeiro do exercício de 2021”, razão suficiente para que o feito fosse processado em Fiscalização de Atos e Contratos, com o fim de análise da responsabilização das possíveis irregularidades, conforme se vê da DM 0121/2022-GCVCS/TCE-RO, de 22.08.2022[9].

Além disso, naquela assentada, foi promovida a notificação dos responsáveis, para que adotassem medidas imediatas quanto à elaboração do PAS, de natureza obrigatória e periodicidade quadrienal, para não incorrer o município em risco de suspensão de repasses de recursos estaduais e federais, nos termos do art. 22, inciso III[10] da Lei Complementar Federal n. 141/2012.

Após a publicação da decisão e das notificações aos responsáveis, a Unidade Instrutiva adicionou nova diligência junto a Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, requerendo informações atualizadas a respeito da elaboração ou não do PMS 2022-2025 e a PAS 2022, bem como da aprovação ou não do Projeto de Lei n. 33/2022.

Consoante a isso, o Senhor **Charleson Sanchez Matos**, na qualidade de Controlador Geral Municipal, apresentou informações e documentos[11], os quais foram objeto de análise que resultou no Relatório Técnico com a proposição de citação dos responsáveis, por meio de Mandado de Audiência, nos termos do art. 62, inciso III do Regimento Interno, para manifestação a respeito das irregularidades detectadas.

Nesse passo, por meio da DM 0117/2023-GCVCS/TCE-RO, de 25.07.2023[12], em convergência à proposição do Corpo Instrutivo, foi determinada audiência aos responsáveis, diante da ausência de comprovação de adoção de medidas quanto à elaboração do PMS 2022-2025 e da PAS de 2020, de forma tempestiva, expondo o município a risco de suspensão de repasses de recursos, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Complementar Federal n. 141/2012, c/c o art. 436[13] da Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 (alterada pela Portaria MS n. 750, de 29 de abril de 2019), que trata da consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do SUS, estando nesta dada, os autos sob o crivo de análise do Corpo Técnico especializado, quanto aos elementos de defesa apresentados pelos responsabilizados.

Diante do exposto, embora este feito tenha atingido o índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), dada a existência prévia do **Processo n. 01385/22-TCE/RO**, em face à conexão da matéria, razão pela qual acompanha-se a manifestação técnica para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle, devendo ser juntada cópia desta decisão naqueles autos (n. 01385/22-TCE/RO) como elemento informacional.

Posto isso, sem maiores digressões, acompanha-se a manifestação técnica, pelo **não processamento do presente PAP**, em face do não atingimento dos critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em virtude da existência de processo conexo em curso avançado de apuração nesta e. Corte de Contas, razão pela qual **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE/RO), 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, subscrito pelo Promotor de Justiça **Eider José Mendonça das Neves**, sobre suposto uso irregular de superávit do ano de 2021 e da ausência de Plano Municipal de Saúde no município de Guajará-Mirim/RO, posto que não foram atendidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, em virtude da existência de processo conexo em curso avançado de apuração neste Tribunal de Contas;

II – Determinar o arquivamento deste feito, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III – Determinar juntada de cópia desta decisão ao autos **Processo n. 01385/22/TCE-RO** como elemento informacional;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, inciso I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

V – Intimar do teor desta Decisão o d. Promotor de Justiça **Eider José Mendonça das Neves**, em face do Procedimento Preparatório nº 2022001010012185, informando-o da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE, a Senhora **Marinice Granemann** (CPF: ***.465.912-**), na qualidade de Prefeita interina^[14] do Município Guajará-Mirim, informando-a da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho/RO, 06 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Conforme ata da sessão solene da posse, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29.01.2024. Edição 3651.

[2] ID 1491087.

[3] ID 1523647.

[4] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

[5] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

[6] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **III – os Ministérios Públicos de Contas**, o Ministério Público da União e os dos estados; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-, ID RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

[7] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

[8] ID 1220965 do Processo nº 01385/22-TCE/RO.

[9] ID 1250799 do Processo nº 01385/22-TCE/RO.

[10] **Art. 22.** É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no **inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal** na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do **inciso X do art. 167 da Constituição Federal** e do **art. 25 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único.** A vedação prevista no *caput* não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega dos recursos: [...] **II - à elaboração do Plano de Saúde.** (Grifos nossos). BRASIL. **Lei Complementar n. 141, de 13 de janeiro de 2012**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

[11] Págs. 79/226, ID 1417333 do Processo nº 01385/22-TCE/RO.

[12] ID 1438635 do Processo nº 01385/22-TCE/RO.

[13] **Art. 436.** O SARGSUS é o sistema de utilização obrigatória para a elaboração do Relatório Anual de Gestão (RAG) e integra o conjunto dos Sistemas Nacionais de Informação do SUS, com os seguintes objetivos: (Origem: PRT MS/GM 575/2012, Art. 2º) BRASIL. **Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017**. Disponível em:

<http://www.portalsinan.saude.gov.br/images/documentos/Legislacoes/Portaria_Consolidacao_1_28_SETEMBRO_2017.pdf>. Acesso em: 01 de abril de 2024.

[14] Conforme ata da sessão solene da posse, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 29.01.2024. Edição 3651.

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00192/24

PROCESSO: 02990/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru/RO – Jaru-Previ.

INTERESSADA: Gerci Alves de Oliveira Almeida – CPF n. ***.416.047-**.

RESPONSÁVEL: Geziel Soares – CPF n.***.089.662-**, Superintendente do Jaru-Previ.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

1. A aposentadoria voluntária por idade, com fundamento no art. 40, §1º inciso III alínea "b" da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03, garante aos aposentados proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade;

2. Direito adquirido à regra anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019. Recomendação ao município para fazer constar o artigo 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 17/2021, do município de Jaru/RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Gerci Alves de Oliveira Almeida, CPF n. ***.416.047-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 11, matrícula n. 2191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 50/JARU-PREVI/2023, de 1º.9.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 422, de 4.9.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Gerci Alves de Oliveira Almeida, CPF n. ***.416.047-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Referência 11, matrícula n. 2191, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Jaru/RO, com fundamento no art. 40, §1º, III, "b", §§3º e 8º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, art. 12, III, "b", §1º, c/c art. 105, da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17.8.2016;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru - JARU-PREVI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0739/23

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADOS: Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, CPF nº ***.072.502-**, ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná

Joaquim Teixeira dos Santos, CPF ***.861.402-**

RESPONSÁVEIS: Ilson Moraes de Oliveira, CPF nº ***.405.712-**, Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná/RO

Adelson Francisco Pinto da Silva, CPF nº ***.080.702-**, Superintendente de Compras e Licitações;

Isaú Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0048/2024-GPCPN

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO APÓCRIFO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESOLUÇÃO Nº 291/2019/TCE-RO. NÃO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE APURAÇÃO DOS FATOS E APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO TCE/RO. CUMPRIMENTO. NOTÍCIA DE NOVOS ACHADOS DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

1. Uma vez que a Controladoria-Geral do Município comprovou nos autos a instauração de procedimento persecutório administrativo próprio para apuração das supostas irregularidades apontadas no comunicado apócrifo, bem como apresentou o relatório conclusivo pela equipe de trabalho designada, é de se considerar cumprida a determinação deste TCE/RO.
2. Dada a superveniência de novos achados relativamente a supostas irregularidades na contratação versada, *ad cautelam*, reputo necessário, considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria, o retorno dos autos à SGCE para nova análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, de modo a avaliar o interesse de agir (intervenção) por este Órgão de Controle.
 1. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado a partir de comunicado apócrifo, recebido pelo canal da Ouvidoria de Contas, versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Proc. nº 1-5407/2022–SEMPAZ), promovido pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná, visando o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada no fornecimento de um Sistema de Gestão Territorial em plataforma WEB, para implantação, suporte técnico, treinamento de usuários e transferência tecnológica e demais serviços.
 2. A Ouvidoria desta Corte encaminhou a referida documentação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do Memorando nº 467929/2022/GOUV (ID 1293446), para que fosse realizada análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
 3. A SGCE, por meio do Relatório Técnico inicial (ID 1372354), concluiu que “as acusações submetidas a esta Corte não apresentam indícios suficientes de plausibilidade”, tanto que não foram “alcançados os índices suficientes de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO”, razão pela qual propôs “deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP”.
 4. Sugeri, ademais, o encaminhamento “de cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Ji-Paraná (Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**), ao Superintendente de Compras e Licitações (Adeilson Francisco Pinto da Silva, CPF n. ***.080.702-**) e ao Controlador-Geral (Ilson Moraes de Oliveira, CPF n. ***.405.71-**), para conhecimento e adoção das medidas cabíveis à mitigação da possibilidade de ocorrência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade”, bem como a “ciência ao Mistério Público de Contas”.
 5. O Ministério Público de Contas – MPC, por intermédio do Parecer nº 97-2023-GPYFM (ID 1410548), corroborou integralmente o posicionamento do Corpo Técnico.
 6. O então relator dos autos, o eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Decisão Monocrática nº 143/2023-GCWSC (ID 1439664), convergindo com as manifestações do Corpo Técnico e do MPC, deixou de processar o PAP, “sem análise de mérito, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da Seletividade”, bem como determinou ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná que instaurasse “procedimento persecutório próprio para apurar a incidência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade”, e, “no prazo de até 90 (noventa) dias”, informasse “o resultado da conclusão do procedimento administrativo a este Tribunal Especializado, sob pena de aplicação de multa, nos termos entabulados no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996”.
 7. Antes do término do prazo fixado, a ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, a Senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, apresentou pedido de dilação de prazo para a apresentação do resultado da apuração determinada por este Tribunal, dada a complexidade da matéria examinada (ID 1487609).
 8. Nos termos da Decisão Monocrática nº 193/2023-GCWSC (ID 1494349), foi deferida a prorrogação de “prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do ato notificatório”, para a apresentação da “conclusão procedimento persecutório administrativo próprio, na forma como restou ordenada no Item II da Parte Dispositiva da Decisão Monocrática n. 0143/2023-GCWSC (ID 1439664)”.
 9. Dentro do novo prazo fixado, em 18.12.2023, a ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, a Senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, protocolou neste Tribunal, sob o nº 7370/23, os seguintes documentos: o Decreto nº 3.618, de 17 de dezembro de 2023^[1] (ID 1510654); a Portaria nº 24/CGM/PMJP/2023, 4 de dezembro de 2023^[2] (ID 1510653); o relatório conclusivo da equipe designada para a auditoria interna do município (ID 1510652); bem como a manifestação de ID 1510651, na qual requereu o reconhecimento quanto ao cumprimento integral da determinação contida no item II da DM nº 0143/2023-GCWSC/TCE-RO.
 10. “Considerando as informações apresentadas pelos defendentes (Ids 1487611; 1487610 e 1510652)”, o Corpo Técnico opinou por considerar cumprido “o item II da Decisão Monocrática nº 0143/2023-GCWSC (ID 1439664)”, arquivando-se os autos (Relatório ID 1549552).
 11. Registre-se, por oportuno, que os presentes autos foram distribuídos ao eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra em 22.3.2023 (ID 1368881), que presidiu o feito até 31.12.2023. Todavia, em razão do referido Conselheiro ter assumido a Presidência deste Tribunal de Contas em 1º.1.2024,

os processos de sua relatoria foram redistribuídos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, nos termos do §4º do art. 245 do Regimento Interno. Em razão das férias do Conselheiro Paulo Curi Neto, substituiu-o temporariamente e regimentalmente na relatoria do presente feito.

12. É o relatório. Decido.

13. Pois bem. Nos termos da Decisão Monocrática nº 143/2023-GCWCS (ID 1439664), foi determinado ao “Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná” que instaurasse “procedimento persecutório próprio para apurar a incidência de quaisquer irregularidades decorrentes das questões apontadas no comunicado de irregularidade”, bem como informasse “o resultado da conclusão do procedimento administrativo a este Tribunal Especializado, sob pena de aplicação de multa, nos termos entabulados no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996”.

14. A então ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná, a senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer, comprovou nos autos a instauração do Processo nº 5-10740/2023 (ID 1487611), visando à apuração de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Processo nº 1-5407/2022-SEMFAZ), bem como apresentou o relatório conclusivo (ID 1510652), emitido pela equipe de trabalho designada pela Portaria nº 24/CGM/PMJP/2023 (ID 1510653).

15. À vista disso, tem-se que restou atendida a determinação exarada no item II da Decisão Monocrática nº 143/2023-GCWCS (ID 1439664), com bem apontou o Corpo Técnico (ID 1549552).

16. Malgrado o cumprimento da aludida ordem mandamental, não se pode ignorar que o relatório final realizado pela Auditoria Interna do Município concluiu pela existência de irregularidades na contratação em referência, bem como consignou várias recomendações a esse respeito (ID 1510652). Eis as irregularidades apontadas no referido documento (destaques no original):

Quanto ao ETP:

[...] **80. Com a devida vênia o citado ETP (Estudo Técnico Preliminar) nos moldes apresentados não está adequado**, pois: a) foi elaborado após o início do procedimento de licitação, por apontamento da PGM; b) não descreve com clareza e objetividade a necessidade da contratação; c) não indica no estudo evidência de plano e de forma adequada os quantitativos necessários para sanar as necessidades, bem como das opções das soluções (locar, transferir ou produzir internamente); d) apresenta requisitos muito específicos estando no limbo em decidir pelo direcionamento.

81. Constatou-se do citado ETP (ID 316203 e ID 316204) quanto ao item 4 (Identificação das necessidades de negócio/Cobertura aerofotogramétrica para obtenção de fotografias aéreas) que **a realização de voo aerofotogramétrico se mostra mais vantajoso, porém não consta na solução se há opção de tal atividade ser exercida por drones ou apenas por aeronaves**, visando subsidiar decisão do gestor conforme consta na opção pela Administração (item 5.5.3 do termo de referência).

5.5.3. Através do levantamento aerofotogramétrico, **utilizando-se de aeronave tripulada devidamente homologada na Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e cadastrada no Ministério da Defesa**, será fornecida a ortofoto em escala 1:1.000 (um para mil) e resolução espacial de 10 (dez) centímetros ou melhor, de todas as áreas urbanizadas dos municípios, **com área total de 90 (Noventa) km²**.

82. Quanto à quilometragem consta no citado estudo (ID 316203 e ID 316204) a seguinte informação: “Considerando as áreas de expansão até 2022, irão fazer parte da restituição a ser realizado as áreas ou poligonais em vermelho totalizando 110.00 km²”.

83. Observando o termo de referência para os itens de **monitoramento, atualização do cadastro imobiliário e serviços de captação de imagens de 360°8K** foram previstas 110.000 (cento e dez mil) unidades imobiliárias para cada, conforme evidenciado no quadro nº 02 abaixo:

Quadro nº 02 - Itens 08 e 09 da contratação

Monitoramento e atualização do cadastro imobiliário através de sistema móvel de coleta de dados e módulo de gestão cadastral em plataforma WEB	Unidades Imobiliárias	110.000
Serviços de captação de imagens de 360° 8K nas vias urbanas com vetorização e locação dos pontos georreferenciados das sinalizações verticais e horizontais	Unidades Imobiliárias	110.000

Fonte: Termo de referência (ID 316189)

84. Buscou-se avaliar outras contratações para o mesmo item do objeto e encontrou-se a contratação realizada pela prefeitura do **Município de Altamira no Estado do Pará**.

85. Conforme quadro nº 03 abaixo, constatado em pesquisa feita diretamente no site do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)³, que em 2022 a população do município de Ji-Paraná no estado de Rondônia era de 124.333 habitantes e a sua extensão (área do município) era de 6.896,649 km², e já Altamira no Estado do Pará⁴, para o mesmo período avaliado (2022), a população era de 126.279 habitantes e a sua extensão (área do município) era de 159.533,306 km².

Quadro nº 03 - Dados dos municípios de Ji-Paraná/RO e Altamira/PA

Município	População	Extensão
-----------	-----------	----------

Ji-Paraná/RO124.333 6.896,649 km²
 Altamira/PA 126.279 159.533,306 km²

Fonte: IBGE, links: 3 e 4

86. Conforme acima explicitado os Municípios em referência (Ji-Paraná/RO e Altamira/PA) são equivalentes em termos de população, porém em extensão territorial muito diferentes (totalizando uma diferença de 152.636.657KM² a mais para o Município de Altamira/PA), e constatou-se que esse Município de Altamira/PA contratou 60.000 (Sessenta mil) unidades imobiliárias (conforme documento anexo, ARP nº 027/2023, ID 524052) em detrimento das 110.000 (cento e dez mil) pelo Município de Ji-Paraná, o que evidencia a necessidade de esclarecimentos dos gestores do Município de Ji-Paraná para a contratação desse quantitativo de 110.000 unidades imobiliárias.

87. De todo o exposto neste tópico, a avaliação da Audin (Auditoria Interna) resulta nos seguintes achados: **a) dar início nos procedimentos licitatório sem o ETP (Estudo Técnico Preliminar)** para subsidiar as opções de escolha, em dissonância com o inciso I do art. 8º Decreto Federal nº 10.024/2016 que regulamenta a Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do pregão) c/c o § 2º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13208/2020; **b) ausência de indicação no ETP da melhor opção, quanto ao serviço de realização de voo aerofotogramétrico**, por não constar na solução se há opção de tal atividade ser exercida por drones ou apenas por aeronaves; **c) inadequada manifestação em ETP quanto à necessidade de contratar 110.000 unidades imobiliárias**, em detrimento de outras unidades da Federação em maior extensão com quantidades menores; **d) ausência de justificativa da recomendação da PGM** quanto à impossibilidade de aquisição de licença própria para o município e a adoção/existência de softwares gratuitos; **e) inadequada manifestação em ETP** quanto à contratação de unidades mensal em detrimento de horas.

Quanto ao sobrepreço/superfaturamento:

Comparativo: Ji-Paraná/RO x Altamira/PA

[...]

96. O documento base da contratação do Município de Altamira no Estado do Pará, utilizado para fins de comparação com o Município de Ji-Paraná, foi a **Ata de Registro de Preços nº 27/2023, oriunda do Pregão Eletrônico nº 08/2023, Processo Administrativo nº 2111002/2022** (ID 524052).

97. A contratação pelo citado Município de Altamira/PA deu-se com a mesma empresa contratada por Ji-Paraná/RO, ou seja, a empresa SQL Tecnologia e Serviços LTDA (CNPJ 19.671.911/0001-79).

98. O resultado da comparação está evidenciado no quadro nº 04 abaixo.

99. Conforme consta, no citado quadro nº 04, ao comparar os itens **05** (Treinamento para implantação e utilização da solução servidora de conteúdo geográficos com dados alfanuméricos e gráficos em plataforma WEB); **06** (Manutenção, suporte técnico e transferência tecnológica da solução servidora de conteúdo geográficos com dados alfanuméricos e gráficos em plataforma WEB); **08** (Monitoramento e atualização do cadastro imobiliário através de sistema móvel de coleta de dados e módulo de gestão cadastral em plataforma WEB); e **09** (Serviços de captação de imagens de 360º 8K nas vias urbanas com vetorização e locação dos pontos georreferenciados das sinalizações verticais e horizontais) **resultou em sobrepreço na contratação pelo Município de Ji-Paraná.**

100. Assim, conforme evidenciado no quadro nº 04 abaixo o valor apurado em excesso (sobrepreço) foi no montante de **R\$ 2.650.800,00 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta mil e oitocentos reais).**

101. Detalhando os itens, tem-se o seguinte: **a)** identificou-se, para cada item, o valor unitário contratado por Ji-Paraná (item "b2" da tabela) em comparação com o valor contratado pelo Município de Altamira/PA (item "c2" da tabela); **b)** apurou-se diferença entre o comparativo do item anterior "a", sendo evidenciado no (item "d2" da tabela); **c)** multiplicou-se a diferença encontrada no item anterior "b" com o quantitativo contratado pelo Município de Ji-Paraná (item "b1" da tabela), e resultou no montante de diferença para o item em referência evidenciado no (item "d3" da tabela).

102. Conforme evidenciado no quadro nº 04 abaixo, a diferença unitária encontrada no **item 05 da contratação** (Treinamento para implantação e utilização da solução servidora de conteúdo geográficos com dados alfanuméricos e gráficos em plataforma WEB) **deu-se no valor de R\$ 4.400,00** (Valor de R\$ 45.900,00 contratado pelo Município de Ji-Paraná deduzido do valor de R\$ 41.500,00 contratado pelo Município de Altamira/PA), multiplicado pela quantidade 02 (dois meses) **resulta no montante de R\$ 8.800,00 (Oito mil e oitocentos reais).**

103. Conforme evidenciado no quadro nº 04 abaixo, a diferença unitária encontrada no **item 06 da contratação** (Manutenção, suporte técnico e transferência tecnológica da solução servidora de conteúdo geográficos com dados alfanuméricos e gráficos em plataforma WEB) **deu-se no valor de R\$ 10.000,00** (Valor de R\$ 82.900,00 contratado pelo Município de Ji-Paraná deduzido do valor de R\$ 72.900,00 contratado pelo Município de Altamira/PA), multiplicado pela quantidade (09 meses) **resulta no montante de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).**

104. Conforme evidenciado no quadro nº 04, a diferença unitária encontrada no **item 08 da contratação** (Monitoramento e atualização do cadastro imobiliário através de sistema móvel de coleta de dados e módulo de gestão cadastral em plataforma WEB) **deu-se no valor de R\$ 19,20** (Valor de R\$ 82,7 contratado pelo Município de Ji-Paraná deduzido do valor de R\$ 63,50 contratado pelo Município de Altamira/PA), multiplicado pela quantidade (110.000 unidades imobiliárias) **resulta no montante de R\$ 2.112.000,00 (Dois milhões, cento e doze mil reais).**

105. Conforme evidenciado no quadro nº 04 abaixo, a diferença unitária encontrada no **item 09 da contratação** (Serviços de captação de imagens de 360º 8K nas vias urbanas com vetorização e locação dos pontos georreferenciados das sinalizações verticais e horizontais) **deu-se no valor de R\$ 4,00** (Valor de R\$

13,00 contratado pelo Município de Ji-Paraná deduzido do valor de R\$ 9,00 contratado pelo Município de Altamira/PA), multiplicado pela quantidade (110.000 unidades imobiliárias) **resulta no montante de R\$ 440.000,00 (Quatrocentos e quarenta mil reais).**

106. Diante de tal constatação é imperioso aos responsáveis apresentarem justificativas em PAD (Processo Administrativo Disciplinar), tendo em vista que não houve nenhum pagamento à citada empresa contratado pelo Município de Ji-Paraná (SQL Tecnologia e Serviços LTDA, CNPJ: 19.671.911/0001-79).

Quadro nº 04 - Comparação de valores e quantidades contratados pelos municípios de Ji-Paraná/RO e Altamira/PA

Item/Und (a)	Ji-Paraná (b)			Altamira - PA (c)			Diferença (d)			
Item (a1)	Und (a2)	Qude (b1)	Valor Unitário (b2)	Valor Total (b3)	Qude (c1)	Valor Unitário (c2)	Valor Total (c3)	Qude (d1)	Valor Unitário (d2)	Valor Total (d3)
05	Mês	02	R\$ 45.900,00	R\$ 91.800,00	1	R\$ 41.500,00	R\$ 41.500,00	01	R\$ 4.400,00	R\$ 8.800,00
06	Mês	9	R\$ 82.900,00	R\$ 746.100,00	11	R\$ 72.900,00	R\$ 801.900,00	-2	R\$ 10.000,00	R\$ 90.000,00
08	Unidades Imobiliárias	110.000	R\$ 82,70	R\$ 9.097.000,00	060.000	R\$ 63,50	R\$ 3.810.000,00	050.000	R\$ 19,20	R\$ 2.112.000,00
09	Unidades Imobiliárias	110.000	R\$ 13,00	R\$ 1.430.000,00	060.000	R\$ 9,00	R\$ 540.000,00	50.000	R\$ 4,00	R\$ 440.000,00
TOTAL =====>										R\$ 2.650.800,00

Fonte: Elaborado pelo Auditor, tendo por base o contrato de Ji-Paraná e ARP de Altamira/PA.

Comparativo: Ji-Paraná/RO X Colatina/ES

107. O documento base da contratação do Município de Colatina no Estado do Espírito Santo, utilizado para fins de comparação com o Município de Ji-Paraná, foi a **Contrato de prestação de serviços nº 031/2021** (ID 526877).

108. A contratação pelo citado Município de Colatina/ES deu-se com a mesma empresa contratada por Ji-Paraná/RO, ou seja, a empresa SQL Tecnologia e Serviços LTDA (CNPJ 19.671.911/0001-79).

109. O resultado da comparação está evidenciado no quadro nº 05 abaixo.

110. Conforme consta, no citado quadro nº 05, ao comparar os itens **01** (Cobertura aerofotogramétrica para obtenção de fotografias aéreas coloridas com resolução especial de 10 cm ou melhor, com perfilamento a laser) e **03** (Restituição para geração de cartografia digital - básica e complementar) **resultou em sobrepreço na contratação pelo Município de Ji-Paraná.**

111. Conforme evidenciado no quadro nº 05 abaixo o valor do preço identificado foi no montante de **R\$ 277.090,00 (Duzentos e setenta e sete mil e noventa reais).**

112. Detalhando os itens, tem-se o seguinte: **a)** identificou-se, para cada item, o valor unitário contratado por Ji-Paraná (item "b2" da tabela) em comparação com o valor contratado pelo Município de Colatina/ES (item "c2" da tabela); **b)** apurou-se diferença entre o comparativo do item anterior "a", sendo evidenciado no (item "d2" da tabela); **c)** multiplicou-se a diferença encontrada no item anterior "b" com o quantitativo contratado pelo Município de Ji-Paraná (item "b1" da tabela), e resultou no montante de diferença para o item em referência evidenciado no (item "d3" da tabela).

113. Conforme evidenciado no quadro nº 05 abaixo, a diferença unitária encontrada no **item 01 da contratação** (Cobertura aerofotogramétrica para obtenção de fotografias aéreas coloridas com resolução especial de 10 cm ou melhor, com perfilamento a laser) **deu-se no valor de R\$ 693,00** (Valor de R\$ 3.400,00 contratado pelo Município de Ji-Paraná deduzido do valor de R\$ 2.707,00 contratado pelo Município de Colatina/ES), multiplicado pela quantidade 110 (cento e dez KM²) **resulta no montante de R\$ 76.230,00 (setenta e seis mil, duzentos e trinta reais).**

114. Conforme evidenciado no quadro nº 05, a diferença unitária encontrada no **item 03 da contratação** (Restituição para geração de cartografia digital - básica e complementar) **deu-se no valor de R\$ 1.826,00** (Valor de R\$ 8.800,00 contratado pelo Município de Ji-Paraná deduzido do valor de R\$ 6.974,00 contratado pelo Município de Colatina/ES), multiplicado pela quantidade 110 (cento e dez KM²) **resulta no montante de R\$ 200.860,00 (Duzentos mil, oitocentos e sessenta reais).**

115. Diante de tal constatação é imperioso aos responsáveis apresentarem justificativas em PAD (Processo Administrativo Disciplinar), tendo em vista que não houve nenhum pagamento à citada empresa contratado pelo Município de Ji-Paraná (SQL Tecnologia e Serviços LTDA, CNPJ: 19.671.911/0001-79).

Quadro nº 05 - Comparação de valores e quantidades contratados pelos municípios de Ji-Paraná/RO e Colatina/ES

Item/Und (a)	Ji-Paraná (b)			Colatina - ES (c)			Diferença (d)			
Item (a1)	Und (a2)	Qude (b1)	Valor Unitário (b2)	Valor Total (b3)	Qude (c1)	Valor Unitário (c2)	Valor Total (c3)	Qude (d1)	Valor Unitário (d2)	Valor Total (d3)
01	Km²	110	R\$ 3.400,00	R\$ 374.000,00	57	R\$ 2.707,00	R\$ 159.600,00	53	R\$ 693,00	R\$ 76.230,00
03	Km²	110	R\$ 8.800,00	R\$ 968.000,00	57	R\$ 6.974,00	R\$ 410.400,00	53	R\$ 1.826,00	R\$ 200.860,00

TOTAL =====>

R\$ 277.090,00

Fonte: Elaborado pelo Auditor, tendo por base os contratos de Ji-Paraná e Colatina/ES.

Da conclusão

116. Ao comparar itens da contratação de Ji-Paraná com a realizada pelo Município de Altamira no Estado do Pará resultou em sobrepreço no montante de R\$ 2.650.800,00 (Dois milhões, seiscentos e cinquenta mil e oitocentos reais), e quando comparado com o Município de Colatina constatou-se sobrepreço no montante de R\$ 277.090,00 (Duzentos e setenta e sete mil e noventa reais).

117. **O total apurado de sobrepreço para os itens em evidência totalizaram o montante de R\$ 2.927.890,00 (Dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais).**

118. Considerando que não houve nenhum pagamento à citada empresa contratado pelo Município de Ji-Paraná (SQL Tecnologia e Serviços LTDA, CNPJ: 19.671.911/0001-79), e diante da constatação de sobrepreço na contratação **é imperioso aos responsáveis apresentarem justificativas em PAD (Processo Administrativo Disciplinar).**

119. Há que se destacar que esse montante de **R\$ 2.927.890,00 (Dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais)** apurado com sobrepreço deu-se apenas em comparação com os valores contratados por aqueles Municípios (Altamira/PA e Colatina/ES), **é necessário identificar os custos dos serviços prestados a fim de se identificar o valor justo da contratação, esse valor deve ser apurado por Contador do Município conforme estabelece o § 2º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13.208/2020.**

120. De todo o exposto neste tópico, a avaliação da Audin (Auditoria Interna) resulta nos seguintes achados: **a)** desconformidade com o § 3º do art. 7º do Decreto Municipal nº 13208/2020 pela **ausência de manifestação do Contador do Município no quesito custo no ETP (Estudo Técnico Preliminar); b)** desconformidade com o princípio da moralidade pública (insculpido na CF/88) na ocorrência de sobrepreço da contratação no montante de **R\$ 2.927.890,00 (Dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e noventa reais);**

Quanto à infringência ao princípio da segregação de funções:

[...] 128.Com relação ao primeiro item identificado (princípio do sistema de controle interno da segregação de funções) **a nosso ver houve quebra desse princípio**, senão vejamos:

128. O servidor que elaborou o **termo de referência** (ID 316191) Sr. **Dennys William Duarte Vilhena** (Superintendente-Geral de Tecnologia da Informação, da Secretaria Municipal de Educação, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1135/2022) é o mesmo que elaborou o **Estudo Técnico Preliminar** (ETP, ID 316203), e o mesmo **gestor do contrato** (ID 316245) e efetivo exercício da função de **fiscal do contrato** (ID 316943).

129. Consta na fl. 4 (ID 316245) a Portaria nº 41/SEMFAZ/2022 de 03 de maio de 2023 nomeando o Sr. **Dennys William Duarte Vilhena** (Matrícula 96258) como gestor do contrato e a Sra. **Adalgisa Juliana Landim da Silva** (Matrícula 10917) como fiscal do contrato.

Quanto à irregular liquidação da despesa:

[...] 130.Em 13/06/2023 foi emitido pela empresa SQL Tecnologia e Serviços Ltda (CNPJ 19.671.911/0001-79) nota fiscal de serviços (NF@ nº 189, ID 357199) ao Município de Ji-Paraná/RO indicando 02 (dois) serviços a saber: **1 - Cobertura Aerofotogramétrica para Obtenção de Fotografias Aéreas Coloridas com Resolução Especial de 10cm ou Melhor com Perfilamento a Laser - Quantidade = 110,00 Km², valor de R\$ 374.000,00; 2 - Geração de ortofotocartas digitais coloridas - Quantidade = 102,19 Km², valor de R\$ 183.942,00. Totalizando o montante de R\$ 557.942,00 (Quinhentos e cinquenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois reais).**

130. O relatório consolidado da fiscalização foi anexado ao feito (ID 316943), bem como o termo de recebimento pela comissão (ID 357281).

131. Apesar de constar no item 4.3.2. do documento (ID 316943) a informação de que **"consta no processo o relatório do fiscal do contrato, indicando se está adequado para providências referente ao pagamento"**, **contudo não se constatou tal documento evidenciando estar em desconformidade com a citada IN 02/CGM (ID 513140).**

132. A Controladoria Geral do Município ao avaliar os procedimentos para fins de pagamento (Parecer nº 2299/CGM/2023, ID 376685) observou e fez as seguintes ponderações:

7. DAS OBSERVAÇÕES, RECOMENDAÇÕES.

7.1 - Nos termos do Decreto Municipal nº 672/2023 nos casos de contratação de soluções em tecnologia da informação, deve observar dentre outros, guia de boas práticas editado pelo TCU.

§ 8º Nos casos de contratações de soluções em tecnologia da informação comunicação deverá observar os preceitos deste Decreto, inclusive as orientações dos órgãos controles, em especial o "guia de boas práticas em contratação de soluções de tecnologia da informação" editado pelo TCU, e se tratar de sistema

estruturante observar os preceitos do Decreto Federal nº 10540/2020 (Dispõe sobre padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC).

7.2 - Esta CGM orienta sob a manifestação técnica em ETP (Estudo Técnico Preliminar) com fundamentos no citado guia de boas práticas do TCU.

7.3. De acordo com o §3º do art. 7º do Decreto Municipal 13.208/2020, compete ao Contador do Município realizar estudo quanto ao custo para formalizar o ETP (Estudo Técnico Preliminar).

Constatou-se ausência de tal estudo por este profissional, fato grave que demanda do gestor providência imediata, visando sanar tal impropriedade.

7.4. Observa-se falta de assinatura no Despacho nº 9649/SEMFAZ/2023, f. 905 e no Termo de Recebimento por um dos membros da Comissão;

7.5. Consta nos Autos Relatório de Acompanhamento do Gestor/Fiscal do Contrato e Termo de Recebimento.

Atente-se que são funções diferenciadas e imperativa constituição em separado de Gestor e Fiscal, conforme IN 002/CGM/2022;

7.6. Não consta nos autos a Portaria da SEMFAZ que nomeia a Comissão Especial de Fiscalização, certificação dos serviços citada no Termo de Recebimento, juntar e fazer as publicações (diário oficial e no Portal da Transparência), ID 357281;

7.7. Juntar a publicação do contrato e Termo de apostilamento no DOM e no Portal da Transparência.

7.8. Juntar assinatura de todos os membros da comissão na NFS-e (SEMFAZ);

Observa-se falta de assinatura no Despacho nº 9649/SEMFAZ/2023, f. 905 e no Termo de Recebimento por um dos membros da Comissão;

7.9. Autenticidade da NFS-e é responsabilidade primária do Órgão recebedor da mesma.

133. Há que se destacar que conforme consta no item 5.5.3 do termo de referência a área total da cobertura é de **90 (noventa) KM²**, e a nota fiscal de serviços (NF@ nº 189, ID 357199) apresentada pela empresa indica uma quantidade de cobertura aerofotogramétrica para obtenção de fotografias aéreas na quantidade de **110KM²** e geração de ortofotocartas digitais coloridas na quantidade de **102,19 Km²**, **indicando aparente divergência que precisa ser esclarecida.**

5.5.3. Através do levantamento aerofotogramétrico, **utilizando-se de aeronave tripulada devidamente homologada na Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e cadastrada no Ministério da Defesa**, será fornecida a ortofoto em escala 1:1.000 (um para mil) e resolução espacial de 10 (dez) centímetros ou melhor, de todas as áreas urbanizadas dos municípios, **com área total de 90 (Noventa) km²**.

134. Outrossim, conforme o citado item 5.5.3 do termo de referência, o serviço relacionado ao **levantamento aerofotogramétrico deve ser executado por aeronave tripulada devidamente homologada na Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e cadastrada no Ministério da Defesa. Não há nos autos referência a esse atendimento** o que demonstra evidência de irregularidade que deve ser justificada pelos responsáveis pela fiscalização do contrato (incluir os comprovantes do voo junto à ANAC).

135. De todo o exposto neste tópico, a avaliação da Audin (Auditoria Interna) resulta nos seguintes achados: **a) ausência de referência da citada IN nº 01 da CGM no termo de referência (ID 316189) quando da fiscalização do contrato; b) houve quebra do princípio da segregação de funções** (agregar ao servidor Denny funções críticas de controles sem adequada segregação); **c) inobservância dos incisos do art. 7º e 10 da IN nº 02 da CGM ao não definir no ato de nomeação do gestor e fiscal (ID 316245) suas atribuições naqueles termos; d) não observância dos preceitos da IN nº 01 e 02 da CGM, pois conforme acima explicitado as atividades do gestor e do fiscal não se confundem, e deve constar manifestação individual na conformidade com os modelos anexo das citadas IN, e a “contrário sensu” das citadas Instruções Normativas da Controladoria Geral do Município consta no documento denominado: Relatório do gestor do contrato (ID 316943) avaliação conjunta do gestor (Sr. Denny William Duarte Vilhena) e da fiscal do contrato (Sra. Adalgisa Juliana Landim da Silva); e) inobservância do inciso I do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 58/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao designar a Sra. Adalgisa (fiscal do contrato) ocupante da função (Digitador Administrativo), por não estar relacionado à função de tecnologia da informação, o que pode vulnerar os controles internos e possibilitar fraudes e desvios, em virtude de fragilidades na fiscalização; f) inobservância do inciso I do parágrafo único do art. 5º da Instrução Normativa nº 58/17 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ao designar as servidores ocupantes das funções de (Assessor), Sras. Jucélia Vieira de Souza e Andreia Cristia Alves, por não estar relacionado à função de tecnologia da informação, o que pode vulnerar os controles internos e possibilitar fraudes e desvios, em virtude de fragilidades na fiscalização para fins de recebimento do objeto contratado; g) aparente divergência no quantitativo de KM² (entre o termo de referência e a nota fiscal de serviços); h) ausência de comprovação do item 5.5.3 do termo de referência quanto ao serviço relacionado ao levantamento aerofotogramétrico ser executado por aeronave tripulada devidamente homologada na Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e cadastrada no Ministério da Defesa.**

Quanto à tecnologia da informação:

[...] **146.** Apesar de ser viável e recomendável a transferência de tecnologia para o município, conforme exposto **não há servidores do quadro de provimento efetivo para o exercício das atribuições técnicas de programação e análise de bancos de dados.**

147. Por conseguinte, há vedação constitucional quanto à possibilidade de se cometer a servidores de cargos em comissão atribuições técnicas e burocráticas de tecnologia da informação (em conformidade com a decisão do STF em repercussão geral, RE 1041210), [...]

148. Mesmo que seja ultrapassado tal entendimento, **ainda persiste o fato de não ser de interesse público que tal orientação (suporte técnico e transferência tecnológica) seja repassada exclusivamente a servidor em cargo em comissão** (pelo fato de ser nomeado e exonerado “*ad nutum*”) podendo resultar em desfalque quanto ao resultado pretendido (desenvolver e manter módulos em funcionamento).

149. Além disso, dentre outros, consta no termo de referência a necessidade de **integração entre os módulos de arrecadação e tesouraria**, ocorre que esses módulos são sistemas estruturantes do Sifac (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle) de que trata o Decreto Federal nº 10540/20, **bem como não há menção no citado termo de referência a tal Decreto Federal e sua observação.**

150. De todo o exposto neste tópico, a avaliação da Audin (Auditoria Interna) resulta nos seguintes achados: **a) inobservância dos preceitos constitucionais vazados na decisão do STF em repercussão geral, RE 1041210**, ao cometer funções típicas de exercício de cargos de provimento efetivo (programador e analista de dados) a servidores em comissão; **b) inobservância dos preceitos do Decreto Federal nº 10540/20** ao não prever no termo de referência obrigatoriedade de sua observância quanto à integração de dados; **c) inadequada manifestação no ETP (Estudo Técnico Preliminar)** quanto à indicação da impossibilidade de aquisição de licença própria para o município e a adoção/existência de softwares gratuitos.

Quanto à fragilidade do sistema de controle interno e governança:

234. Ocorrido o sobrepreço evidencia a fragilidade no sistema de controle interno e falhas na política de governança, passa-se então a apurar responsabilidades por permitir que tais fragilidades ocorressem, e tendo em vista que as citadas determinações do TCERO foram direcionadas aos responsáveis pelos fundos municipais, e de forma indireta ao Prefeito, pois a regulamentação em lei depende de impulso do chefe do Poder Executivo (Sr. Prefeito), **em especial por não implementar um instituir sistema integrado de controle interno baseado no gerenciamento de risco e integrado ao processo de gestão**, mediante ato normativo, que contemple os seguintes componentes: a) ambiente institucional; b) avaliação de riscos; c) atividade de controle; d) informação e comunicação; e e) monitoramento, **garantir a independência profissional e a autonomia dos controladores e auditores internos**, mediante instituição de carreira própria com provimento mediante concurso público, e **implementar a Auditoria Interna nos moldes das normas internacionais (IPPF, IIA Brasil), entende-se por necessário chamá-lo a explicar ausência de tais implementações, tendo em vista que os gestores de tais fundos já demonstraram provocação nesse sentido.**

235. De todo o exposto neste tópico, a avaliação da Audin (Auditoria Interna) resulta nos seguintes achados: **a) ausência de implementação da política de governança integridade e gestão determinadas pelo TCERO** (APL-TC nº 415/16 processo nº 1774/2016; DM-GCVCS-TC 0135/2019 – processo nº 1109/19; DM-GCVCS-TC 0141/2019 – processo nº 1518/19; DM-GCVCS-TC 00 0127/2019-GCVCS - processo nº 992/19; Acórdão AC1-TC 00484/21 - processo nº 2968/20; DM-GCVCS-TC 0109/2019-GCVCS – processo 988/19; DM-GCVCS-TC 0207/2018-GCVCS - processo nº 2126/18; DM-GCVCS-TC 0132/2019 – processo nº 993/19; Acórdão AC1-TC 00045/22 processo 02792/20), por ocorrência de **falhas na política de governança fragilizou o sistema de controle interno e possibilitou ocorrência de sobrepreço na contratação.**

17. Em verdade, o relatório trouxe a lume novos indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (Proc. nº 1-5407/2022–SEMFAZ), já que não nos parece ter sido efetivamente conclusivo quanto à demonstração da materialidade, a indicação da autoria e a quantificação do dano.

18. Muito embora essas informações de irregularidades[3], a toda evidência, venham a reforçar as acusações ventiladas na denúncia apócrifa objeto dos presentes autos, quedou-se inerte o Corpo Técnico em avaliar se, no contexto atual, mesmo diante da superveniência de novos achados, permanecem insuficientes os elementos de convicção razoáveis para o início de ação de controle por este Tribunal, de modo a viabilizar o arquivamento do feito, como assim opinou em sua proposta de encaminhamento.

19. Nesse particular, a propósito, o Corpo Técnico limitou-se a aduzir que, tendo em vista que “a conclusão do procedimento apuratório sob exame impõe a adoção de medidas, faz-se imperioso a atuação dos controles internos pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO a fim de assegurar a elisão dos fatos apurados”.

20. Ao que tudo indica, contudo, a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná sequer foi notificada acerca das supostas irregularidades apontadas no aludido relatório (ID 1510652). É o que se depreende da manifestação da ex-Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná (ID 1510651):

[...] Face a conclusão dos trabalhos de auditoria, o auditor do Controle Interno reportou a Controladora Geral do Município à época, relatório supracitado para ciência providências.

Todavia, ciente dos achados **a Controladora não teve tempo hábil para cientificar o Chefe do Poder Executivo em exercício, bem como sugeri-lo recomendações, visto que em decorrência de deferimento de liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 15 de dezembro de 2023, restabelecendo ao cargo o Prefeito afastado, qual exonerou das funções de Controladora, conforme Decreto n. 3618 de 17 de dezembro de 2023.**

Contudo, entende-se que foram cumpridas as determinações exaradas pelo Egrégio Tribunal, devendo para tanto o novo Controlador Geral do Município adoção de medidas para sanar as irregularidades apontadas.

21. Nessas circunstâncias, e sobretudo diante da superveniência de novos achados relativamente a supostas irregularidades na contratação versada, *ad cautelam*, reputo necessário, considerando a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a matéria, o retorno dos autos à SGCE para nova análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO[4], de maneira a avaliar o interesse de agir (intervenção) por este Órgão de Controle.

22. Antes disso, entretanto, visando melhor subsidiar a manifestação da Unidade Instrutiva, é de se determinar ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná que, no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia do Processo nº 5-10740/2023 (de auditoria interna), e, inclusive, do Processo nº 1-5407/2022 (de contratação do Município de Ji-Paraná), bem como encaminhe à Prefeitura do Município de Ji-Paraná cópia do Relatório ID 1510652 para a adoção das providências cabíveis.

23. Ante o exposto, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no item II da Decisão Monocrática nº 143/2023-GCWCS (ID 1439664), de responsabilidade do Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná;

II – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, ou a quem vier a substituí-lo, que, no prazo de até 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia do Processo nº 5-10740/2023 (de auditoria interna), e, inclusive, do Processo nº 1-5407/2022 (de contratação do Município de Ji-Paraná), bem como encaminhe à Prefeitura do Município de Ji-Paraná cópia do Relatório ID 1510652 para a adoção das providências cabíveis;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno – DP, após o cumprimento do item anterior pelo Controlador-Geral do Município de Ji-Paraná, que encaminhe os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para nova análise prévia de seletividade, de acordo com os critérios de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas – MPC para emissão de parecer. Ultrapassadas essas providências, retornem os autos a este Gabinete para deliberação;

IV – DAR CIÊNCIA desta decisão, na forma regimental:

a) aos representados indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas; e

b) ao Ministério Público de Contas – MPC e à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal.

V – PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto em substituição regimental
Matrícula 468

[1] Decreto de exoneração da Senhora Aleyce Tayne de Oliveira Baquer do cargo de Controladora-Geral do Município de Ji-Paraná.

[2] Portaria de designação dos “servidores sr. Gilmaio Ramos de Santana, auditor do controle interno, matrícula 13934 e sr. Gustavo Angelo Roldão, analista de controle interno, matrícula 98525 para realizarem avaliação do processo administrativo de despesa que trata de suposto direcionamento e sobrepreço no Pregão Eletrônico n. 27/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. n. 1-5407/2022 SEMFAZ)”.

[3] Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Art. 4º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – informação de irregularidade: toda e qualquer notícia de irregularidade, tal qual denúncia, representação, demanda de fiscalização ou comunicado de irregularidade;

[4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00200/24

PROCESSO: 02872/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.

INTERESSADA: Maria Lúcia de Oliveira Siewerd – CPF n. ***.554.612-**.

RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***. 114.077 -**, Diretor-Presidente do FPS.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Lúcia de Oliveira Siewerd, CPF n. ***.554.612-**, ocupante do cargo de Recepcionista, matrícula n. 2920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 061/FPS/PMJP/2021, de 13.7.2021, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná, de 14.7.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor de Maria Lúcia de Oliveira Siewerd, CPF n. ***.554.612-**, ocupante do cargo de Recepcionista, matrícula n. 2920, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC n. 41/2003, c/c os incisos I, II e III, e caput do art. 31, e o caput do art. 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005, de 20 de julho de 2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00204/24

PROCESSO: 03341/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS.
INTERESSADO: Jair Soares da Silva – CPF n. ***.527.572-**.
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF n. ***.771.802-**, Diretor-Presidente do FPS à época; Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. ***.114.077-**, Diretor-Presidente do FPS.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório; 2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;

3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições e com paridade, em favor do Senhor Jair Soares da Silva, CPF n.***.527.572-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal a Portaria n. 14/FPS/PMJP/2017, de 1.2.2017, publicada no Diário Oficial de Ji-Paraná n. 2508 de 10.3.2017, referente à aposentadoria por invalidez, sendo proventos integrais calculados de acordo com a média de 80% das maiores contribuições e paridade, em favor do Senhor Jair Soares da Silva, CPF n. ***.527.572-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 2015, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, e §3º da Constituição Federal/88, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinadas com o artigo 29 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Alertar o Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO – FPS, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, ao comando estabelecido no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora, bem como elabore a planilha de proventos, conforme o Formulário – Anexo TC-32, de acordo com o IN n. 13/TCER-2004;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.
(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

PROCESSO Nº: 03289/23
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
CATEGORIA: Procedimento Apuramento Preliminar – PAP
ASSUNTO: Notícia de suposto descumprimento do piso nacional do magistério.
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca – Ex-Prefeito Municipal
Joaquim Teixeira dos Santos-Prefeito Municipal em exercício
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0049/2024-GPCPN

PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO REQUERENTE.

Este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi formalizado em virtude de “comunicado anônimo” endereçado a este Tribunal (ID 1492235), por meio do qual é noticiada suposta irregularidade “na aplicação dos recursos do piso nacional do magistério aos servidores da educação básica municipal de Ji-Paraná”.

Por meio do Despacho n. 0010/2024/GPCPN (ID 1541227), esta Relatoria, “diante da gravidade da notícia encaminhada e considerando a relevância desta questão”, entendeu conveniente, “previamente à deliberação acerca do processamento (ou não)” deste PAP, notificar “o Prefeito do Município de Ji-Paraná, senhor Isaú Raimundo da Fonseca, para que se pronuncie sobre o assunto e encaminhe os documentos pertinentes a demonstrar o cumprimento ou não do piso nacional do magistério”. Para tanto, foi fixado o “prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento” do Ofício n. 0404/24-DP-SPJ.

O Departamento do Pleno-DP/SPJ (ID 1553976), após cumprimento da referida medida, emitiu a “Certidão de Decurso de Prazo”, sob ID 1553976, de seguinte teor:

“CERTIFICO que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO decorreu o prazo legal sem que Isaú Raimundo da Fonseca apresentasse justificativas/manifestações referente ao DESPACHO N. 0010/2024-GPCPN”.

Ocorre que o Sr. Joaquim Teixeira dos Santos, Prefeito Municipal de Ji-Paraná em exercício, por meio do Doc Pce 1852/24 (ID 1554101), solicita a “concessão de novo prazo processual para resposta ao Ofício n. 0404/24-DP-SPJ”. Registra, ainda, que as informações foram solicitadas à Secretaria Municipal de Educação, contudo “a referida pasta não teve tempo hábil para resposta”.

Ademais, aduz que “é notoriamente sabido, [que] houve uma transição administrativa” naquela municipalidade, o que resultou na sua posse “como Prefeito, conforme termo de posse apresentado. Ressalta que tal “mudança acarretou em ajustes e reorganizações internas da administração municipal, impactando diretamente os processos em andamento”.

Em razão disso, alega que necessita “de tempo adicional para que a nova gestão tome conhecimento dos prazos pendentes de cumprimento, bem como para revisão e atualização dos documentos e informações pertinentes aos processos em análise por este Tribunal”.

Considerando que o Sr. Joaquim assumiu recentemente o cargo de Prefeito Municipal e tendo em vista os argumentos lançados, concedo a dilação do prazo concedido no Despacho n. 0010/2024/GPCPN (10 dias), a contar da notificação.

Assim, determino à Assistência Administrativa que encaminhe este processo ao Departamento do Pleno para que realize a notificação do requerente, a publicação desta decisão e o monitoramento do prazo.

Ultimadas as providências aludidas, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 08 de abril de 2024.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental
Cad. 468

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03398/2023/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Monte Negro

ASSUNTO: Supostas irregularidades na falta de repasses de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, durante o exercício de 2023

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON
Thonatan Libarde - Vereador do Município de Monte Negro
CPF nº ***.968.378-**

RESPONSÁVEIS: **Ivair José Fernandes** - Prefeito Municipal
CPF nº ***.527.309-**
Juliano Sousa Guedes - Diretor e Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro
CPF nº ***.811.502-**
Eliezer Silva Pais – Controlador-Geral do Município de Monte Negro
CPF nº ***.281.592-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0025/2024/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de Comunicado encaminhado a este Tribunal de Contas, pelo Senhor Thonatan Libarde, Vereador do Município de Monte Negro, apontando a ocorrência de possíveis irregularidades no repasse de contribuições previdenciárias pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquela Municipalidade.

2. O comunicado, com pedido de providências, foi instruído com cópia dos Ofícios nºs 052/2023 e 069/2023, encaminhado pelo Vereador Thonatan Libarde, informando sobre eventuais atrasos nos repasses das contribuições e do cumprimento dos parcelamentos ao IPREMON, referente ao exercício de 2023, no valor de R\$1.778.444,14[1].

3. Os documentos protocolados sob os nºs 05780/23[2] e 07372/23[3], assinados pelo Vereador Thonatan Libarde, que versa sobre supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Monte Negro, foi encaminhado a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Ofício N° 052/2023 - Monte Negro 04 de Outubro de 2023.

Ao

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Irregularidades do IPREMON-Monte Negro

Senhor (a) Promotor (a)

Cumprimentando-o cordialmente venho por meio deste, novamente informar que estes repasses não estão sendo pagos ao IPREMON-Monte Negro, lembrando que esse atraso nos repasses já foram informados a esta corte de contas e o município firmou compromisso em manter o pagamento em dia, e notadamente isto não está sendo cumprido seriamente, tendo em vista que já se tem atraso novamente acumulando pagamentos não realizados, gostaria que esta corte de contas acompanhasse de perto esta situação.

Com essas informações esperamos que esta Corte de Contas possa esclarecer os fatos e dar a devida resposta a população e aos servidores.

(...)

Ofício N° 069/2023 - Monte Negro 18 de Dezembro de 2023.

Ao

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Irregularidades do IPREMON-Monte Negro

Cumprimentando-o cordialmente venho por meio deste, segue ofício resposta referente aos repasses em ainda encontram-se em atraso da Prefeitura Municipal de Monte Negro ao IPREMON.

Com essas informações esperamos que esta Corte de Contas possa esclarecer os fatos e dar a devida resposta a população e aos servidores.

4. Ao proceder uma nova análise dos Ofícios nºs 052/2023 e 069/2023, o Corpo Técnico, empreendeu diligências que culminou na elaboração da informação técnica^[4] diante das quais, verificou que a matéria já foi tratada por esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2022, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP nº 00273/23, que deixou de ser processado, por não preencher os requisitos de seletividade, conforme DM nº 0027/2023/GCFCS/TCE-RO (ID=1358278), com o consequente arquivamento.

5. Atuada, a documentação foi encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

6. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1543309), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

6.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 61 pontos**, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

6.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz **alcançou apenas 4 pontos**.

7. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[5], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Não atingidos os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se ao Relator:

a) **Não processamento** do presente PAP, com consequente arquivamento;

b) **Encaminhar cópia** da documentação para o Senhor Ivair Jose Fernandes (CPF n. ***.527.309-**), prefeito do município de Monte Negro/RO e, ao Senhor Eliezer Silva Pais (CPF n. ***.281.592-**), controlador-geral do município de Monte Negro/RO, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

8. Pois bem. Para que se prossiga a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

8.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

8.2. Dos 50 pontos mínimos necessários do índice **RROMa** a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou **61 pontos**, razão pela qual as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não foi alcançado^[6], razão pela qual a SGCE propôs o não processamento do presente PAP e, por conseguinte, o seu arquivamento, com encaminhamento de cópia da documentação ao Senhor Ivair Jose Fernandes, prefeito do município de Monte Negro/RO e, ao Senhor Eliezer Silva Pais, controlador-geral do município de Monte Negro/RO, ou quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

9. Dessa forma, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID= 1543309).

10. Aliás, entendo pertinente registrar parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. A pontuação da Matriz GUT, no caso em análise, foi impactada pelo fato de que a matéria ventilada na exordial (repasse de contribuições previdenciárias) é de análise permanente desta Corte nas prestações de contas anuais, sendo que nas últimas contas do Executivo Municipal analisadas (Acórdão APL-TC 00235/23 de 14/12/2023 – processo n. 00984/23) houve a determinação de medidas satisfatórias para elidir as possíveis ilegalidades ventiladas pelo notificante.

32. No feito foram determinadas, entre outras medidas, a instauração de procedimento administrativo disciplinar com o fito de apurar responsabilidades pessoais em face dos não repasses; adoção de medidas para garantir o princípio do equilíbrio econômico-financeiro; a tempestividade dos pagamentos “repasse” e; o acompanhamento da dívida do Executivo municipal junto ao IPREMON pelo controle interno.

33. Assim, seja porque os índices de seletividade não foram atingidos, ou porque a matéria é de análise permanente por esta Corte e, ainda, em face de já existirem determinações para adequação dos fatos noticiados (APL-TC 00235/23 - processo n.00984/23), não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Por fim, cabe registrar que durante a visita técnica^[7] recentemente realizada pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e pela Equipe Técnica desta Corte^[8], aos municípios pertencentes a esta Relatoria no quadriênio 2021/2024^[9], um dos pontos de destaque foi referente aos institutos previdenciários municipais, que têm recebido atenção especial deste Tribunal, conforme evidenciado pelo SEI nº 009035/2023.

11.1 A partir de discussões realizadas nos municípios visitados, percebi que existem dúvidas do tipo “se a reforma resolve os problemas ou apenas adia uma futura extinção” e qual a melhor abordagem para sua solução.

11.2 Assim, diante das preocupações manifestadas pelos gestores e pelos servidores segurados, considerei importante transmitir ao Tribunal a necessidade de avaliar a possibilidade de colaboração com os municípios que enfrentam maiores déficits previdenciários, promovendo fiscalizações periódicas e permanentes, com o auxílio de especialistas nas áreas previdenciária e atuarial, para identificar problemas e propor soluções que ajudem a conter o aumento de tais déficits previdenciários.

11.2.1 Aliás, considerando que tais ações terão impacto significativo na avaliação da continuidade ou não do Regime Próprio de Previdência Social, essa questão específica foi levada ao conhecimento do Presidente do TCE/RO^[10], Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, para que seja avaliada a proposta de cooperação deste Tribunal aos municípios que possuem Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) deficitários conforme acima tratado .

12. Dessa forma, conforme exposto, a demanda encaminhada pelo Vereador Thonatan Libarde está no radar deste Tribunal de Contas, para futuras fiscalizações, bem como é ponto de análise das prestações de contas anuais do Poder Executivo e do Instituto previdenciário.

13. Pois bem. Com relação a estes autos, as informações não alcançaram índice suficiente para a realização de ação de controle, ainda que estejam sendo averiguadas de outras formas, por isso acompanho o entendimento técnico para reconhecer que este PAP não deve ser processado.

14. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1543309, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, em razão das informações sobre irregularidades consistentes na falta de repasses de contribuições previdenciárias pela Prefeitura Municipal de Monte Negro ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle específica por esta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, **via ofício**, aos Senhores **Ivair José Fernandes** - CPF nº ***527.309-**, Prefeito do Município de Monte Negro, **Eliezer Silva Pais** - CPF nº ***.281.592-**, Controlador-Geral do Município de Monte Negro e **Juliano Sousa Guedes** (CPF ***.811.502-**), Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, ou quem vier substituí-los, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica ID=1543309, para conhecimento e adoção de providências caso cabíveis à apuração dos fatos;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens II, III e IV e, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se. Publica-se.

Porto Velho, 5 de abril de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID=1506785.

[2] ID=1474779.

[3] ID=1510683.

- [4] (ID=1506785)
 [5] Pag. 22 dos autos (ID=1543309).
 [6] Resumo da avaliação GUT com resultado de 4 pontos, pag. 24 dos autos ID=1543309.
 [7] SEI nº 009035/2023 - ID=0623754.
 [8] Memorando nº 19/2024/GCFCS - ID=0644724.
 [9] SEI nº 001617/2024.
 [10] Memorando nº 55/2024/GCFCS – SEI nº 003394/2024.

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00186/24

PROCESSO: 03269/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO.

INTERESSADOS: Joyce Ferreira Viana – CPF n. ***.233.352-**, Hugo Domingos Gomes – CPF n. ***.391.222-**, Anamelia Gama Palos – CPF n. ***.461.102-**, Alana Eliza Miranda de Moura – CPF n. ***.143.472-** e Ana Paula Pereira Martins – CPF n. ***.327.902-**.

RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchôa – CPF n. ***.943.052-**, Prefeito Municipal;

David Kato Gonçalves – CPF n. ***.671.442-**, Coordenador Municipal de Administração.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 2.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3443, de 30.3.2023 (ID=1491137), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 2.1.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3381, de 2.1.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3443, de 30.3.2023;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Alana Eliza Miranda de Moura	***.143.472 -**	Assistente Social	29.8.2023
Ana Paula Pereira Martins	C ***.327.902 - **	Professora II Pedagoga	10.8.2023
Anamélia Gama Palos	***.461.102 -**	Assistente Social	5.9.2023
Hugo Domingos Gomes	***.391.222 -**	Psicólogo	30.8.2023
Joyce Ferreira Viana	***.233.352 -**	Fiscal Tributário	6.9.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Novo Horizonte do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00193/24

PROCESSO: 03312/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH.
INTERESSADA: Elza Alves Guedes – CPF n. ***.190.269-**.
INSTITUIDOR: Idelfonso Ramos Guedes – CPF n. ***.355.939-**.
RESPONSÁVEL: Andressa Raasch Feltz – CPF n. ***.330.562-**, Presidente do IPSNH.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Pensão por morte. Instituidor inativo: o valor do benefício será a totalidade dos proventos do aposentado na data anterior à do óbito, na proporção de 100% por ter única dependente legalmente habilitada. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Elza Alves Guedes – Cônjuge, CPF n. ***.190.269-**, beneficiária do instituidor Idelfonso Ramos Guedes, CPF n. ***.355.939-**, falecido em 3.8.2020, inativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 015/IPSNH/2020, de 24.9.2020, com efeitos retroativos a 3.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2805, de 25.9.2020, de pensão vitalícia em favor de Elza Alves Guedes – Cônjuge, CPF n. ***.190.269-**, beneficiária do instituidor Idelfonso Ramos Guedes, CPF n. ***.355.939-**, falecido em 3.8.2020, inativo no cargo de Vigia, pertencente ao quadro de pessoal do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §§ 2º e 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, art. 7, inciso I, art. 28, inciso I c/c art. 29, inciso I da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste – IPSNH, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00217/24

PROCESSO: 00332/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADAS: Elizabete Borges Santos – CPF n. ***.286.992-**, Patrícia Gomes da Silva –CPF n. ***.413.082-**.
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno/RO; Paulo Miuki Gambalunga Junior – CPF n. ***.026.262-**, Superintendente de Recursos Humanos.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro dos atos admissionais, para provimento de cargo público do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, com resultado homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 139, de 12 de dezembro de 2022 (ID =1345134), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2022, publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 56, de 10.8.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Pimenta Bueno n. 144, de 19.12.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Elizabete Borges

Santos ***.286.992-** Assistente Social 19.1.2023

Patrícia Gomes da Silva ***.413.082-** Assistente Social 19.1.2023

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00230/24

PROCESSO: 02640/22 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 169/2022, do tipo menor preço, deflagrado no Processo n. 06.02976.2022.

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.

INTERESSADA: AjuceL Informática Ltda – CNPJ n. 34.750.158/0001-09, Representada na pessoa de seu sócio, Antônio José Gemelli – CPF n. ***.783.329- **.

RESPONSÁVEIS: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – CPF n. ***.515.880-**, Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações; e Lidiane Sales

Gama Moraes – CPF n. ***.972.642-**, Pregoeira.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL RELATIVO AO SISTEMA FINANCEIRO E SISTEMA TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. A Representação é improcedente, diante da ausência de comprovação de irregularidades na licitação vinculada à contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro e sistema tributário. Nesse contexto, o processo deve ser arquivado, a teor do art. 99-A da Lei

Complementar n. 154/96 c/c art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (Precedente – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: Acórdão APL-TC 00147/23 - Processo n. 02101/22).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela pessoa jurídica Ajucl Informática Ltda. (CNPJ: 34.750.158/0001-09), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022) deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, para a contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoxarifado, custos e recursos humanos) e sistema tributário, para atender a toda administração direta, indireta e poder legislativo municipal, no valor total homologado e contratado de R\$4.035.000,00 (quatro milhões e trinta e cinco mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

Posto isso, corroborando os entendimentos técnico e ministerial, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, inciso V, do Regimento Interno, a seguinte proposta de decisão:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa Ajucl Informática Ltda. (CNPJ: 34.750.158/0001-09), acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, para a contratação de licença de uso de software de gestão pública municipal relativo ao sistema financeiro (módulos de planejamento, orçamento, financeiro, contabilidade, patrimônio/almoxarifado, custos e recursos humanos) e sistema tributário, para atender a toda administração direta, indireta e poder legislativo municipal – posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgar improcedente a Representação, de responsabilidade do Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: ***.515.880-**), Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações, haja vista que os fatos representados não se revelaram juridicamente plausíveis inexistindo a comprovação das irregularidades vinculadas ao edital de Pregão Eletrônico n. 169/2022/SML/PVH (Processo Administrativo n. 06.02976.2022), deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO;

III – Alertar a Empresa Ajucl Informática Ltda. (CNPJ: 34.750.158/0001-09), na pessoa de seu sócio, Senhor Antônio José Gemelli (CPF: ***.783.329-**) para que evite em futuras demandas licitatórias, a apresentação, perante esta Corte de Contas, de argumentos insuficientes, que demonstrem a intenção particular no atraso/óbice da contratação de que não tenha obtido êxito, ocasionando atraso/óbice da contratação advinda do certame, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar do teor desta decisão a Representante, Empresa Ajucl Informática Ltda. (CNPJ: 34.750.158/0001-09), na pessoa de seu sócio, Senhor Antônio José Gemelli (CPF: ***.783.329-**), o Senhor Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: ***.515.880-**), Superintendente da Superintendência Municipal de Licitações; e, a Senhora Lidiane Sales Gama Morais (CPF: ***.972.642-**), Pregoeira, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00187/24

PROCESSO: 02591/23 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADA: Francisca de Souza Aragão – CPF n. ***.534.061-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Presidente do Ipam.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisca de Souza Aragão, CPF n. ***.534.061-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 18, matrícula n. 594045, com carga horária de 40 semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 168/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3448, de 6.4.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Francisca de Souza Aragão, CPF n. ***.534.061-**, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 18, matrícula n. 594045, com carga horária de 40 horas semanais, com quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00198/24

PROCESSO: 00122/21 TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam.
INTERESSADO: José Pascual Teran Tapia – CPF n. ***.014.318.-**.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**, Diretor Presidente do Ipam.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATO JÁ REGISTRADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato já registrado.
2. Cassação de aposentadoria após processo administrativo disciplinar. Acúmulo ilegal de cargos públicos desconhecidos à época de concessão do benefício.
3. Averbação no registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez em favor de José Pascual Teran Tapia, CPF n. ***.014.318.-**, cadastro n. 39231, ocupante do cargo de Médico, Classe E, Referência IV, Carga Horária 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no Art. 40, §1º, I, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei n. 10.887/2004., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a averbação no Registro n. 00545/21/TCE-RO, de 18.5.2021, do ato consubstanciado na Portaria n. 383/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 25.7.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3524 de 26.7.2023, que cancelou a Portaria n. 72/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM de 1º.2.2018, publicada no D.O.M n. 5630 de 6.2.2018, referente à aposentadoria por invalidez em favor de José Pascual Teran Tapia, CPF n. ***.014.318.-**, cadastro n. 39231, ocupante do cargo de Médico, Classe E, Referência IV, Carga Horária 20 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade, com fundamento no Art. 40, §1º, I, c/c art. 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010, nos termos do art. 15, da Lei n. 10.887/2004;

II – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00201/24

PROCESSO: 03349/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019/ PMPVRO,

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO.

INTERESSADAS: Diane da Silva Lacerda – CPF n. ***.193.462-**, Beatriz Gomes dos Santos – CPF n. ***.413.492-**.

RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Secretário Municipal de Administração; Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Diretor DGP; Gabriel Domingues Cordeiro – CPF n. ***.977.672-**, Assistente Administrativo/DICS/Semad.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/ PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 3305, de 13.9.2022 (ID= 1501829), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta do Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/ PMPVRO, de 9.5.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 3305, de 13.9.2022;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Beatriz Gomes dos Santos	***.413.492-**	Cuidador de Aluno	18.10.2022
Diane da Silva Lacerda	***.193.462-**	Cuidador de Aluno	18.10.2022

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Erivan Oliveira da Silva; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00231/24

PROCESSO: 00251/23 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado.

ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/Semagri.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS: Josia Ludtke – CPF n. ***.478.372-**; Karini Vitoria Gomes Alves – CPF n. ***.582.922-**; Rosenilda Maria Costa – CPF n. ***.531.722-**;

Vania Regina da Silva – CPF n. ***.500.122-**; e Wallisson Milard Pessoa – CPF n. ***.429.112-**.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEREM A REGULARIDADE DO EDITAL. LEGALIDADE.

1. Os Editais de processo seletivo simplificado deflagrados pelas Unidades Jurisdicionadas devem ser disponibilizados eletronicamente ao Tribunal de Contas na mesma data de sua publicação, conforme art. 1º da Instrução Normativa n.41/2014/TCE-RO.
2. O edital de processo seletivo simplificado deverá conter obrigatoriamente os documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da contratação, conforme consta no inciso VIII do art. 21 da IN n. 13/TCER-2004.
3. Nos Editais de processo seletivo simplificado devem constar como primeiro critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27 do Estatuto do Idoso, seguidos dos critérios técnicos e objetivos – como melhor nota em provas específicas ou de títulos -; e em última ordem, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado, etc. Assim, caso persista o empate após a aplicação do referido dispositivo legal, a Administração não terá dificuldades em definir a classificação final dos candidatos.
4. A previsão de recurso após a divulgação do resultado parcial do certame encontra-se compatível com as peculiaridades do processo seletivo simplificado
5. Reconhecida a necessidade temporária de excepcional interesse público e, no caso de as falhas evidenciadas não comprometerem a regularidade do edital, poderá a Corte de Contas considerar o certame legal, com determinações para que a Administração Pública não incorra nas mesmas impropriedades em atos posteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo autuado para análise preliminar da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/Semagri, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, para a contratação temporária de excepcional interesse público de Médico Veterinário de Inspeção Sanitária e Auxiliar de Inspeção Sanitária (ID=1342558), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, divergindo parcialmente do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte voto:

I – Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/Semagri, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura, tendo em vista que restou comprovado, no presente caso, o excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

II – Determinar aos responsáveis indicados no cabeçalho, quais sejam, Vania Regina da Silva (CPF n. ***.500.122-**), Josia Ludtke (CPF n. ***.478.372-**), Karini Vitoria Gomes Alves (CPF n. ***.582.922-**), Rosenilda Maria Costa (CPF n. ***.531.722-**) e Wallisson Milard Pessoa (CPF n. ***.429.112-**), membros

da comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023/Semagri, ou àqueles que os substituírem legalmente, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que em editais vindouros, seja de concurso público ou processo seletivo simplificado:

a) Disponibilizem eletronicamente a este Tribunal por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a serem deflagrados, na mesma data em que forem publicados, conforme determina o artigo 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCERO, tendo em vista que a sua disponibilização em atraso pode prejudicar, por falta de tempo hábil, o controle preventivo de legalidade, capaz de assegurar a eficiência da atuação do controle externo;

b) Incluam no edital, em tópico específico, a relação de documentos que serão necessários para a contratação, em cumprimento ao art. 21, inciso VIII (segunda parte), da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

c) Utilizem, como primeiro critério de desempate, o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso); em segundo, critérios técnicos e objetivos, como, por exemplo, melhor nota em provas específicas ou de títulos e, por último, os critérios não técnicos, ou seja, os sociais – maior idade, maior prole, candidato casado etc.

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item anterior deste Acórdão, ou quem os substituam na forma legal.

IV – Intimar, por publicação no DOeTCE-RO, os responsáveis constantes do cabeçalho, nos termos do art. 40, da Res. 303/2019/TCE-RO.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias para o cumprimento desta Decisão e, após a certificação do trânsito em julgado, os presentes autos sejam arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator); o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00035/24

PROCESSO: 02125/22 – TCERO
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022 (Processo Administrativo nº 592/SEMOSP/2022).
INTERESSADOS: Neiander Storch Eireli-ME - CNPJ nº 21.432.974/0001-14, Leandro Eugenio da Rocha - CPF nº ***.311.762-**
RESPONSÁVEL: Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações - CPF nº ***.962.102-**
ADVOGADO: Felipe Godinho Crevelaro - OAB nº 7441
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho Da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 11 a 15 de março de 2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE QUE A GARANTIA DA PROPOSTA SEJA APRESENTADA EM ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS ANTES DA ABERTURA DO CERTAME. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE A AUTENTICAÇÃO DOS SERVIDOR COM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO OCORRA EM ATÉ 01 (UM) DIA ANTES DA ABERTURA DO CERTAME. ILEGALIDADES RECONHECIDAS. EDITAL ANULADO. ARQUIVAMENTO.

1) A exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame, prevista no edital de Tomada de Preços, viola o art. 43, inciso I, § 1º, concomitante com o art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º todos da Lei nº 8666, de 1993, acarretando irregularidade grave.

2) A exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame está em desacordo com os arts. 32; 43, inciso I, § 1º; e art.3º, § 1º, inciso I, e § 3º, todos da Lei nº 8666, de 1993, caracterizando falha grave.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação objetivando análise de supostas irregularidades ocorridas no edital de Tomada de Preços nº 009/SUPEL/2022, deflagrado para construção de pista de caminhada no Município de Theobroma, com recursos provenientes do Convênio nº 358/PGE-2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação formulada pela empresa Neiander Storch Eireli ME (CNPJ nº 21.432.974/0001-14), tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 50 da Lei Complementar nº 154, de 1996 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez que restou evidenciada a ocorrência das seguintes falhas:

5.1. De responsabilidade do Senhor Rodrigo da Silva Santos, Superintendente Municipal de Licitações, CPF nº ***.962.102-**, por:

a. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de protocolo da garantia de proposta/participação em até 48 (quarenta e oito) horas antes da abertura do certame (itens 5.2, 5.3 e 5.4 do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) em desacordo com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro;

b. Elaborar edital da licitação (ID 1319633, pág. 2) contendo exigência de autenticação dos documentos em até 1 (um) dia antes da abertura do certame (item 4.8, OBS, do edital da Tomada de Preços n. 009/SUPEL/2022) está em desacordo com o art. 32, com o art. 43, inciso I, § 1º, com o art.3, § 3º (princípio do sigilo das propostas) e com o art.3, § 1º, inciso I, todos da Lei n. 8666/93, caracterizando erro grosseiro.

II – Multar, em R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), o Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**), em gradação mínima, com fundamento no artigo 55, inciso II, da LC nº 154, de 1996, montante este aplicado com base na previsão contida no artigo 103, inciso II, do RI-TCE-RO, na proporção de 2% (dois por cento) do valor máximo previsto na Portaria nº 1.162, de 25 de julho de 2012;

III - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável referido no item anterior comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa ali consignada. Destaco que o valor correspondente à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado referido no item II, seja recolhido aos cofres do Município de Theobroma/RO, conforme Instrução Normativa nº 79/2022;

IV - Autorizar desde já que, transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II retro, seja iniciada a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao Senhor Rodrigo da Silva Santos – Superintendente Municipal de Licitações (CPF nº ***.962.102-**) que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia inteiro teor do Processo Administrativo referente à Tomada de Preços nº 006/2023 – SUPEL, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, ao recepcionar a documentação requerida no item anterior, remeta ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD para que promova sua atuação como Fiscalização de Atos e Contratos e encaminhe o respectivo processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise preliminar;

VII - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da decisão aos interessados, inclusive o Ministério Público de Contas;

VIII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos itens II a VII, e adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Paulo Curi Neto, o Presidente da 2ª Câmara Jailson Viana de Almeida, e o Procurador de Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Porto Velho, 15 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Presidente da Segunda Câmara

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00227/24

PROCESSO: 02732/23 TCE-RO.

ASSUNTO: Aposentadoria Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena – IPMV.

INTERESSADA: Maria Lúcia Vieira – CPF n. ***.523.112-**.

RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – CPF n. ***.244.952-**, Presidente do Instituto.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 25 a 29 de março de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre exame da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 038/2023/GP/IPMV de 25.5.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3742 de 25.5.2023, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários (ID 1465698), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria materializado pela Portaria n. 038/2023/GP/IPMV de 25.5.2023, publicado no Diário Oficial de Vilhena n. 3742 de 25.5.2023, que trata da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, a servidora Maria Lúcia Vieira, CPF n. ***.523.112-**, ocupante do cargo de professor nível III S.I, classe E, referência IX, grupo ocupacional: atividades de docência - ATD, 40 horas semanais, regime jurídico estatutário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena – RO, lotada na Secretaria Municipal de Educação – Semed, conforme processo de n. 75/2023/IPMV e parecer jurídico n. 046/2023 da Procuradoria do IPMV, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 de 19 de dezembro de 2003, observada a redução do §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 4º §9º da EC n. 103/19, c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018 que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena – RO.

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vilhena - IPMV, e a Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira De Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, 29 de março de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 300/2019/TCERO (PACED).

INTERESSADOS: Ana Maria Henriques Baraúna, CPF n. ***.171.291-**.

ASSUNTO: PACED – multa imputada no item VI do Acórdão AC1-TC 01593/18 (ID n. 705254), prolatado nos autos do Processo n. 3.415/2009/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0126/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA SPJ. EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS PENDENTES DE ADIMPLEMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Ana Maria Henriques Baraúna**, CPF n. ***.171.291-**, do item VI do Acórdão AC1-TC 01593/18 (ID n. 705254), proferido nos autos do Processo n. 3.415/2009/TCERO, relativamente à multa imputada à mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, mediante a Informação n. 00105/2024-DEAD (ID n. 1543677), comunicou que, em consulta ao Sitafe, a CDA n. 20190200010730, atinente ao item VI do *decisum* supracitado, de responsabilidade da Senhora **Ana Maria Henriques Baraúna**, encontra-se integralmente paga, conforme extrato de ID n. 1543347.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Em deliberação, verifico que há, no presente feito, a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por força do item VI do Acórdão AC1-TC 01593/18 (ID n. 705254), dimanado nos autos do Processo n. 3.415/2009/TCERO, por parte da Senhora **Ana Maria Henriques Baraúna**.

5. É que tanto a SPJ quanto o DEAD, ao analisarem, respectivamente, por meio dos ID's n. 1543480 e n. 1543677, a documentação encartada no sistema Sitafe (ID n. 1543347), concluíram no sentido de se conceder a quitação da multa a ela imputada, uma vez que o valor recolhido foi suficiente para a satisfação do item VI do prelado *decisum*.

6. Por isso, a concessão de quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Ana Maria Henriques Baraúna**, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a" [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º [\[2\]](#), do RI/TCERO e o art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Ana Maria Henriques Baraúna**, CPF n. ***.171.291-**, quanto à multa que lhe foi imposta no item VI do Acórdão AC1-TC 01593/18 (ID n. 705254), registrado nos autos do Processo n. 3.415/2009/TCERO, nos termos da normatividade contida no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e com o art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – DETERMINAR a continuidade do acompanhamento da dívida perquirida neste PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1543480;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOe-TCERO**, e da PGETC, **via ofício**;

IV – PUBLIQUE-SE;**V - CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo.

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00720/2024-TCERO (PACED).

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à imputação de multa no APL-TC 00203/23, proferido nos autos do Processo n. 2.411/2022-TCERO.

UNIDADE: Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste – RO.

INTERESSADOS: Zenilda Renier Von Rondon, CPF ***.654.551- **, Coordenadora do Setor de Licitações e Pregoeira Municipal.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0127/2024-GP

SUMÁRIO: PACED. IMPUTAÇÃO DE MULTA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCERO. TEMA N. 642 DO STF. O LEGITIMADO PARA PERCEBIMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA PELO TCERO É O MUNICÍPIO.

1. Aplicação de multa, nos termos da normatividade inserta no artigo 55, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

2. O município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema n. 642).

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), oriundo dos autos do Processo n. 2.411/2022-TCERO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC 00203/23 (ID n. 1507954), o qual, em razão das irregularidades encontradas no Edital de Pregão Eletrônico n. 2/CPL/2022 (Processo Administrativo n. 4864/SEMED/2021), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Espigão do Oeste – RO, imputou sanção pecuniária à Senhora **Zenilda Renier Von Rondon**, CPF ***.654.551- **, Coordenadora do Setor de Licitações e Pregoeira Municipal, na forma do preceito normativo no 55, II [1] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00098/24-DEAD (ID n. 1542864), mencionou que o item IV do retrorreferido *decisum* ordenou o recolhimento da sanção pecuniária, atribuída à responsável, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO (FDI/TCERO), malgrado no Tema 642 [2] o STF ter fixado a tese de que o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, de maneira que, após o trânsito em julgado do referido acórdão, em 22/01/2024 (ID n. 1542040), bem como do decurso de prazo regimental para o pagamento (ID n. 1542265), aquele DEAD se viu impedido de expedir a certidão de responsabilização referente à multa, tendo em vista o direcionamento expresso na deliberação deste Tribunal de Contas, quanto à destinação da sanção pecuniária.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Registro, *ab initio*, que a fixação do Tema n. 642, com Repercussão Geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos comandos legais insertos nos arts. 31, § 1º[3] e 71, § 3º[4], da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de executar o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município. Eis a ementa de tal julgamento, *verbis*:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL, POR DANOS CAUSADOS AO MUNICÍPIO. PARTE LEGITIMADA PARA A EXECUÇÃO DESSE CRÉDITO: MUNICÍPIO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Um dos mais basilares princípios jurídicos é o de que o acessório segue a sorte do principal. Aplicado desde o direito romano (*accessio cedit principali*), está positivado no direito brasileiro há mais de um século (Código Civil/1916, art. 59: Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal; Código Civil/2002, art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal). 2. Nesta situação em análise, a multa foi aplicada em razão de uma ação do agente público em detrimento do ente federativo ao qual serve, o Município. Não há nenhum sentido em que tal valor reverta para os cofres do Estado-membro a que vinculado o Tribunal de Contas. 3. Se a multa aplicada pelo Tribunal de Contas decorreu da prática de atos que causaram prejuízo ao erário municipal, o legitimado ativo para a execução do crédito fiscal é o Município lesado, e não o Estado do Rio de Janeiro, sob pena de enriquecimento sem causa estatal. 4. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 642, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. ".

(RE 1003433, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021).

6. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o município prejudicado detém a titularidade do exercício do direito à execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, em razão de danos causados ao erário do respectivo ente, cuja decisão restou registrada na Ata n. 27, de 15 de setembro de 2021, por sua vez, divulgada em 15 de setembro daquele ano, no DJE n. 188.

7. Nessa perspectiva, tem-se que o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado, o que, no ponto, ocorreu em 15 de maio de 2022.

8. No caso destes autos processuais, verifico que o trânsito em julgado se materializou em 22 de janeiro de 2024 (ID n. 1542040) e que o Acórdão APL-TC 00203/23 (ID n. 1507954), dimanado dos autos do Processo n. 2.411/2022-TCERO, foi exarado por ocasião da 20ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de dezembro de 2023, isto é, em momento posterior à fixação do Tema n. 642, por parte do Supremo Tribunal Federal.

9. Em deliberação, haja vista a decisão superveniente do STF, o Estado de Rondônia, por sua Procuradoria-Geral junto ao TCERO (PGETC), a toda evidência, deixou de ser legitimado para a cobrança da multa estabelecida no item IV do aludido Acórdão APL-TC 00203/23 (ID n. 1507954), razão pela qual, doravante, a cobrança de tal título compete ao Município de Espigão do Oeste-RO, por meio de sua Procuradoria Municipal.

10. Nesse viés, o direcionamento dos créditos decorrentes da retrorreferida sanção pecuniária ao Município de Espigão do Oeste-RO é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com substrato jurídico no preceptivo legal encartado no art. 13, inciso IV[5] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCERO[6], **ao Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD)** que, com a inerente brevidade que o caso requer, encaminhe os documentos bastantes contendo as informações necessárias para a cobrança dos créditos oriundos da sanção pecuniária imposta à Senhora **Zenilda Renier Von Rondon**, CPF ***.654.551-**, Coordenadora do Setor de Licitações e Pregoeira Municipal, no item IV do Acórdão APL-TC 00203/23 (ID n. 1507954), prolatado nos autos do Processo n. 2.411/2022-TCERO, à Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste-RO, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal, para fins de adoção das medidas que o caso requer.

II – INTIME-SE a interessada, **via DOeTCERO**, e a Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste-RO, **via ofício**;

III - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), para conhecimento;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

Ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

- [1] Art. 55. O Tribunal ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
- [2] **Tema 642** - Definição do legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. **Relator(a):** MIN. MARCO AURÉLIO. **Leading Case:** [RE 1003433](#). **Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 31, § 1º e 71, § 3º, da Constituição federal, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município. **Tese:** O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
- [3] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
- [4] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- [5] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO) [...] IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO).
- [6] Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF dos procedimentos desta Corte de Contas para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas cominadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06145/2017-TCERO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), acerca do Acórdão n. 55/2001-Pleno (ID n. 532835, às fls. 45/47), proferido nos autos do Processo n. 1.431/1999-TCERO.

INTERESSADOS: José Luiz Lenzi, CPF n. ***.334.651-**,
Cleomildo de Melo Freire, CPF n. ***.366.592-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0125/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL DO DANO IMPUTADO SOLIDARIAMENTE. PGERO. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DOS DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória é medida que se impõe, haja vista o transcurso de lapso superior ao de 5 (cinco) anos, em razão da não suspensão do prazo, na forma do art. 174 do CTN e o art. 1º, Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830, de 1980.

2. A concessão da baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis, com o consequente arquivamento, em razão da inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, é medida que se impõe.

I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item I.B do Acórdão n. 55/2001-Pleno (ID n. 532835, às fls. 45/47), dimanado do julgamento do Processo n. 1.431/1999-TCERO, com trânsito em julgado em 17/11/2003, por parte dos interessados, os Senhores **José Luiz Lenzi**, CPF n. ***.334.651-**, e **Cleomildo de Melo Freire**, CPF n. ***.366.592-**, relativamente ao débito cominado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.00111/2024-DEAD (ID n. 1546408), consignou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), mediante Ofício n. 5317/2024/PGE-TCE (ID n. 1542810), informou que foi ajuizada a Execução Fiscal n. 0019795-20.2011.8.22.0001, para cobrança do débito acima mencionado, no entanto, quando da sua propositura, em 29/09/2011, a CDA n. 20110200011354 já se encontrava prescrita, uma vez que o acórdão transitou em julgado em 17/11/2003, razão que ensejou a solicitação, por parte da PGETC, nos autos judiciais, de extinção da execução.

3. À vista disso, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da concessão de baixa de responsabilidade concernente à CDA n. 20110200011354, apresentada para protesto extrajudicial em 17/06/2016, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e de Documentos de Porto Velho-RO, no que alude ao débito solidário imputado aos responsáveis, alhures nominados.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. *Ab initio*, registro que com o advento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (Tema n. 899), alterou-se, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas. *Veja-se, in litteris*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescricibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescricibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescricíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897).** Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. **Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescricível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”** (STF - RE: 636886 AL, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/06/2020).

7. Nesse passo, verifico, *in casu*, que o protesto extrajudicial de dívida ativa não tributária, materializada na CDA n. 20110200011354, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, em virtude de ausência de previsão legal, conforme o disposto no art. 174, do CTN, razão pela qual, ante o **transcurso de tempo entre a data do trânsito em julgado do Acórdão n. 55/2001-Pleno** (ID n. 532835, às fls. 45/47), oriundo do julgamento do Processo n. 1.431/1999-TCERO, com trânsito em julgado em 17/11/2003, **até o dia 17/06/2016**, data em que o título extrajudicial foi protestado, **há que se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão executória**, conforme disciplina o art. 1º¹¹ do Decreto n. 20.910, de 1932.

8. Assim, desse contexto fático e jurídico, uma vez que a própria Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) peticionou nos autos de Execução Fiscal n. 0019795-20.2011.8.22.0001 e solicitou a extinção daquele processo, diante do cancelamento da CDA, conforme ID n. 1544607, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados, os Senhores **José Luiz Lenzi** e **Cleomildo de Melo Freire**, no que alude à imputação do débito solidário imputado por meio do item I.B do Acórdão n. 55/2001-Pleno, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, os Senhores **José Luiz Lenzi**, CPF n. ***.334.651-**, e **Cleomildo de Melo Freire**, CPF n. ***.366.592-**, concernente à imputação de débito solidário, cominado por meio do item I.B do Acórdão n. 55/2001-Pleno (ID n. 532835, às fls. 45/47), quando do julgamento do Processo n. 1.431/1999-TCERO, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória da CDA n. 20110200011354, apontada para protesto extrajudicial em 17/06/2016, perante o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e de Documentos de Porto Velho-RO, em obediência aos preceitos legais dispostos no art. 174² do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, haja vista que o trânsito em julgado do prefalado acórdão se materializou em 17/11/2003, conforme as razões aquilatas na fundamentação;

II – INTIMEM-SE os interessados, os Senhores **José Luiz Lenzi** e **Cleomildo de Melo Freire**, **via DOeTCERO**, bem como a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), **via ofício**;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos processuais, considerando-se a inexistência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante atestado na Informação 00111/2024-DEAD (ID n. 1546408);

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

^[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

^[2] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03688/2017/TCERO.

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão AC2-TC 00112/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02881/2011.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0132/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, do item II do Acórdão AC2-TC 00112/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02881/2011 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0123/2024-DEAD (ID n. 1547645), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, informou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00112/2017, conforme documento de comprovação de ID n. 1543683.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547645), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1547536) e documento de comprovação de ID n. 1543683.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a^[1]” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão AC2-TC 00112/2017, exarado nos autos do Processo n. 02881/2011 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1547545;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[31](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03699/2017-TCERO (PACED).

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), relativo à imputação de débito e multa no Acórdão APL-TC n. 00123/12, proferido nos autos do Processo n. 2.440/2010-TCERO.

INTERESSADOS: Construtora Marquize S/A, CNPJ/MF sob o n. 07.950.702/0001-85;
Wilson Correia da Silva, CPF/MF sob o n. ***.598.962-**;
Moacir de Souza Magalhães, CPF/MF sob o n. ***.856.522-**;
Gilberto das Dores Moraes do Amaral, CPF/MF sob o n. ***.527.842-**;
Mário Jonas Freitas Guterres, CPF/MF sob o n. ***.849.803-**;
Emanuel Neri Piedade, CPF/MF sob o n. ***.883.152-**.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0128/2024-GP

SUMÁRIO: PACED.TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. TEMA N. 642 DO STF. O LEGITIMADO PARA PERCEBIMENTO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA PELO TCERO AO MUNICÍPIO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS APLICADAS AOS RESPONSÁVEIS. APONTAMENTO PARA PROTESTO DAS CDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO. PREVISÃO PARA APONTAMENTO DE PROTESTO DE SALDO DEVEDOR INADIMPLIDO. UTILIZAÇÃO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE COBRANÇA. LEI N. 2.913, DE 2012.

1. O município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema n. 642).

2. Parcelamento constitui causa de interrupção da prescrição que, nos termos do que dispõe o § 3º do art. 1º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, resta autorizado a levar a protesto extrajudicial, em caso de rescisão do parcelamento, a integralidade do valor remanescente.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), oriundo do julgamento da Tomada de Contas Especial, decorrente de representação acerca de irregularidades perpetradas na execução de serviço de limpeza urbana do Município de Porto Velho-RO, sindicada nos autos do Processo n. 2.440/2010-TCERO, do qual dimanou o Acórdão APL-TC n. 00123/12, que culminou por imputar débito e multas aos responsáveis, materializadas pelas CDAs ns. 20160200063674, 20160200063648, 20160200063656, 20160200063674, 20160200063662, 20160200063670, 20160200063676 e 20160200063677.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 00109/24-DEAD (ID n. 1548793), atestou que a PGETC, por intermédio do Ofício n. 5049/2024/PGETC (ID n. 1542476), informou que em razão da fixação do Tema n. 642, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, o Estado de Rondônia não é parte legítima para a cobrança dos créditos relativos às sanções pecuniárias imputadas, consubstanciadas nas CDAs ns. 20160200063643, 20160200063648, 20160200063656 e 20160200063674.

3. Quanto às CDAs ns. 20160200063662, 20160200063670, 20160200063676, por sua vez, o DEAD certificou a inexistência de medidas de cobrança judicial, além do apontamento para protesto extrajudicial, respectivamente, perante o 1º Tabelionato de Ji-Paraná-RO, o 4º e 3º Tabelionatos de Porto Velho-RO, pelo que restaram fulminadas pela prescrição da pretensão executória, na forma do que determina a normatividade do art. 1º [11](#) do Decreto-Lei n. 20.910 [21](#), de 1932, haja vista o transcurso superior ao prazo de 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC n. 00123/12, em 28 de setembro de 2016, até o presente momento.

4. Identificou, ainda, o DEAD que o parcelamento do débito relativo à CDA n. 20160200063677, apontada para protesto extrajudicial perante o 4º Tabelionato de Porto Velho-RO, foi cancelado em 30 de abril de 2022, em razão de inadimplemento, cujo saldo devedor é inferior ao valor de alçada, no importe de 1.000 (um mil) UPF/RO, razão pela qual, nos termos do preceptivo legal inserto no art. 2º [31](#) da Lei Estadual n. 2.913 [41](#), de 2015, não há ajuizamento de medida judicial de cobrança.

5. Diante de tais circunstâncias, o DEAD remeteu os autos do Processo em epígrafe para deliberação acerca da remessa das dívidas inerentes às sanções pecuniárias, fixadas nos itens VII, VIII, X e XX do Acórdão APL-TC n. 00123/12, dimanado do Processo n. 2.440/2010-TCERO, ao ente beneficiário para, após a devida alteração do SPJe, possam ser cobradas pelo Município de Porto Velho-RO, bem como pela concessão de baixa de responsabilidade quanto às multas imputadas nos itens XI, XVI e XXIV, aos responsáveis, os Senhores **Moacir de Souza Magalhães**, **Gilberto das Dores Moraes do Amaral** e **Mário Jonas Freitas Guterres**, em razão do advento da prescrição da pretensão executória, além da impossibilidade de prosseguimento da cobrança judicial da multa cominada ao responsável, o Senhor **Emanuel Neri Piedade**, relativamente ao item XXV.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência, para deliberação.

7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Registro, *ab initio*, que a fixação do Tema n. 642, com repercussão geral, decorreu do julgamento de Recurso Extraordinário (RE n. 1.003.433/RJ), em que se discutiu, à luz dos comandos *legis* consignados nos arts. 31, § 1º[5] e 71, § 3º[6] da Constituição Federal de 1988, a legitimidade de estado-membro da Federação para ajuizar execução fiscal, com a finalidade de executar o crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal, em razão de danos causados aos cofres do município.

9. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas a agentes públicos municipais, em razão de danos causados ao erário da respectiva municipalidade, cuja decisão restou registrada na Ata n. 27, de 15 de setembro de 2021, por sua vez, divulgada em 15 de setembro daquele ano, no DJE n. 188.

10. Nessa perspectiva, tem-se que o julgamento do paradigma de repercussão geral autoriza a aplicação imediata do entendimento firmado no que alude às causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente do trânsito em julgado, o que, no ponto, ocorreu em 15 de maio de 2022.

11. No caso destes autos processuais, nada obstante o trânsito em julgado ter se materializado em 28 de setembro de 2016, constato que o Acórdão n. APL-TC n. 00123/12, proferido em razão do julgamento do Processo n. 2.440/2010-TCERO, foi exarado por ocasião da 26ª Sessão do Tribunal Pleno, em 6 de dezembro de 2012, isto é, em momento anterior à fixação do Tema n. 642, por parte do Supremo Tribunal Federal.

12. Em deliberação, haja vista a decisão superveniente do STF, o Estado de Rondônia, por sua Procuradoria-Geral junto ao TCERO (PGETC), a toda evidência, deixou de ser legitimado para a cobrança das multas estabelecidas nos itens VII, VIII, X e XX do acórdão retrorreferido, razão pela qual, doravante, a cobrança de tais títulos compete ao Município de Porto Velho-RO, por meio de sua Procuradoria Municipal.

13. Nesse viés cognitivo, o direcionamento dos créditos decorrentes das retrorreferidas sanções pecuniárias ao Município de Porto Velho-RO, com a consequente alteração do *status* de cobrança junto à SPJe para "Multa-PGM", é medida que se impõe.

14. Saliendo, por oportuno, que, acerca da atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regimento específico, no que diz respeito ao pagamento integral, parcelamento e reparcelamento dos respectivos créditos (itens VII, VIII, X e XX do Acórdão n. 00123/12), ora devidos, poderá se valer das disposições legais dos Capítulos I e II do Título III, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 55[7] da Instrução Normativa n. 69/TCERO/2020[8], todavia, observado o trâmite da Execução Fiscal sob n. 7040347-71.2017.8.22.0001, em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho-RO que, no ponto, trata da execução das CDAsns. 20160200063643, 20160200063648, 20160200063656 e 20160200063674.

15. No que atine aos créditos decorrentes das multas fixadas nos itens XI, XVI e XIV, inscritas em dívida ativa e materializadas nas CDAs ns. 20160200063662, 20160200063670 e 20160200063676, respectivamente, de responsabilidade dos interessados, os Senhores **Moacir de Souza Magalhães**, **Gilberto das Dores Moraes do Amaral** e **Mário Jonas Freitas Guterres**, verifico que, haja vista o transcurso de interstício superior a 5 (cinco) anos, entre a data do trânsito em julgado do Acórdão n. 00123/12, em 28 de setembro de 2016, até o presente momento.

16. Consigno, por prevalente, que a concretização do protesto extrajudicial das aludidas CDAs, conforme o disposto no art. 174[9], do Código Tributário Nacional, não tem o condão de interromper o prazo prescricional, pelo que as sanções pecuniárias imputadas aos retrorreferidos interessados estão abarcadas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, nos termos do que determina a normatividade do art. 1º[10] do Decreto n. 20.910, de 1932, na forma do disposto no § 3º[11], do art. 2º, da Lei n. 6.830[12], de 1980.

17. Em preambular de conclusão, no que se refere à CDA n. 20160200063677, originada da sanção pecuniária fixada no item XXV, do acórdão em apreço, de responsabilidade do Senhor **Emanuel Neri Piedade**, haja vista a concretização do parcelamento, em 24 de junho de 2021, nos termos do que dispõe o comando legal estatuído no inciso IV do Parágrafo único do art. 174, do CTN, na forma do art. 191[13], do Código Civil, respectivamente, operou-se a interrupção do prazo prescricional, uma vez que o parcelamento importa no reconhecimento inequívoco da dívida por parte do devedor.

18. Neste cenário, firmado o parcelamento é interrompido o prazo prescricional que, em face do descumprimento do acordo pelo inadimplemento, em 30 de abril de 2022, recomeçou a correr por inteiro, uma vez que o aludido responsável aderiu ao parcelamento antes do prazo de prescricional se esvaír, o que leva a sua interrupção e ao seu consequente reinício, cuja data-limite para a cobrança é a de 30 de abril de 2027.

19. Nessa perspectiva, nada obstante o saldo remanescente da dívida se adequar à mesma hipótese de enquadramento ao art. 2º da Lei Estadual n. 2.913, de 2015, em que não atinge o valor de alçada para a propositura da execução fiscal e, embora a PGETC declare que deva ser mantido o *status* de não pago até o fim do novo prazo prescricional, verifico que o saldo remanescente, obrigatoriamente, deve ser levado a apontamento para protesto extrajudicial.

20. Objetivamente, o § 3º[14] do art. 1º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, *in casu*, estabelece que fica autorizado a levar a protesto extrajudicial, em caso de rescisão do parcelamento, a integralidade do valor remanescente.

21. Para, além disso, o art. 7º, § 2º[15] da aludida lei, por sua vez, determina que, havendo a desistência do parcelamento, deverá ser apurado o saldo devedor remanescente e, na forma do § 3º do art. 4º[16], será objeto de novo protesto extrajudicial, inclusive, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas, por conta do responsável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ORDENAR, com substrato jurídico no art. 13, inciso IV^[17] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCERO^[18], ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD)** que, com a inerente brevidade que o caso requer, promova o encaminhamento dos documentos relativos às informações necessárias para a cobrança dos créditos oriundos das sanções pecuniárias, respectivamente, impostas nos itens VII, VIII, X e XX do Acórdão n. 00123/12, proferido nos autos do Processo n. 2.440/2010-TCERO, em face da empresa Construtora Marquise S/A, à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, em razão da fixação do Tema n. 642, do Supremo Tribunal Federal;

II – DETERMINAR a baixa de responsabilidade quanto às multas imputadas nos itens XI, XVI e XXIV, do indigitado acórdão, aos responsáveis, os Senhores **Moacir de Souza Magalhães, Gilberto das Dores Moraes do Amaral e Mário Jonas Freitas Guterres**, no que se refere às CDAs ns. 20160200063662, 20160200063670 e 20160200063676, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, em atenção ao que preconizado no art. 174 do CTN e o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, c/c o art. 2º, § 3º da Lei n. 6.830, de 1980;

III – ESTIPULAR à PGETC que promova a apuração do saldo devedor remanescente, no que se refere à CDA n. 20160200063677, originada da sanção pecuniária fixada no item XXV, do acórdão em questão, de responsabilidade do Senhor **Emanuel Neri Piedade**, em razão do cancelamento do parcelamento, motivado pelo inadimplemento, em 30 de abril de 2022, conforme dispõe o § 2º do art. 7º c/c o art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 2.913, de 2012, e, ato contínuo, uma vez constituída nova CDA, *incontinenti*, promova o seu devido apontamento para protesto extrajudicial, nos termos fixados no § 3º, do art. 4º, da lei em referência, sob pena de ofender o disposto no art. 14, inciso I, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

IV – INTIMEM-SE os interessados, via **DOeTCERO**;

V - DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC), bem como à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, para conhecimento, via ofício;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Regula a prescrição quinquenal.

[3] Art. 2º. Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execuções fiscais referentes aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia - UPF/RO (Redação dada pela Lei n. 3.505, de 3/2/2015).

[4] Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências.

[5] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[6] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

[7] Art. 55. Ao pagamento, parcelamento ou reparcelamento do crédito requerido antes do trânsito em julgado do Acórdão, aplica-se o disposto no Capítulo I do Título III desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, as condições de parcelamento e reparcelamento poderão ser regulamentadas por ato normativo municipal próprio, aplicando-se, subsidiária ou supletivamente, as disposições dos Capítulos I e II do Título III desta Instrução Normativa.

[8] Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[9] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

[10] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[11] Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal [...] § 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para

apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

[12] Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.

[13] Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

[14] Art. 1º Fica a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, autorizada a encaminhar para protesto: [...] § 3º. Na hipótese de rescisão do parcelamento, a PGE/RO fica autorizada a levar o protesto para o competente tabelionato de protesto de títulos e documentos com a integralidade do valor remanescente devido ao Estado, às autarquias e às fundações públicas estaduais, bem como os honorários advocatícios.

[15] Art. 7º. O parcelamento dos débitos, inclusive daqueles objetos de REFAZ, poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, exclusivamente pela PDA/PGE. [...] § 2º. Na hipótese de desistência do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente e, conforme o § 3º, do artigo 4º, poderá o débito remanescente ser objeto de novo protesto, implicando novo pagamento de emolumentos, taxas e demais despesas.

[16] Art. 4º. A remessa das CDA's e dos títulos executivos judiciais de quantia certa, as comunicações e todas as transmissões inerentes ao procedimento de protesto extrajudicial dar-se-ão, preferencialmente, de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, com segurança e resguardo do sigilo das informações, pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Rondônia - IEP/TB/RO, mediante convênio, a ser realizado, nos termos do Provimento n. 019/2009-CG/TJ/RO. (...) § 3º. A CDA e os títulos executivos judiciais de quantia certa deverão integrar o Lote do Mês, que será transmitido até o quinto dia útil do mês seguinte, na forma prevista no caput deste artigo.

[17] Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Instrução Normativa n. 80/2023/TCE-RO) (...)

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, serão informadas às respectivas Procuradorias a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO. (Incluído pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO)

[18] Altera e acrescenta dispositivos à Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF dos procedimentos desta Corte de Contas para cobrança, recolhimento, parcelamento, acompanhamento e quitação de multas cominadas em processos de controle externo por irregularidades praticadas em detrimento das pessoas jurídicas de direito público municipais

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 05050/2017.

INTERESSADO: Moacir Caetano de Sant'Ana.

ASSUNTO: PACED – Multa do item II do Acórdão AC1-TC 00087/2012, prolatado no Processo n. 01204/2010/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EX OFFICIO. PRECEDENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Moacir Caetano de Sant'Ana**, dos comandos contidos no item II do Acórdão AC1-TC 00087/2012, exarado nos autos do Processo n. 01204/2010/TCERO, relativamente à cominação de multa imposta ao referido jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0124/2024-DEAD (ID n. 1548792), anunciou que aportou no Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD o Ofício n. 5.758/2024/PGE-TCE (ID n. 1547430), em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC destacou que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, além do protesto informado anteriormente acerca da CDA n. 20130200118619, relativo à persecução do crédito oriundo da multa imposta no item II do Acórdão AC1-TC 00087/2012/TCERO.

3. Discorreu, ainda, a respeito da incidência do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, bem como da impossibilidade de adoção de outras medidas judiciais aptas à satisfação do crédito, motivo pelo qual requereu a baixa de responsabilidade da CDA n. 20130200118619, em virtude da prescrição quinquenal.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

5. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. No caso dos autos, verifico que há demonstração de que, durante o prazo quinquenal, não foram adotadas medidas de cobrança, referentes à multa consignada no item II do Acórdão AC1-TC 00087/2012/TCERO, proferido nos autos do Processo n. 01204/2010/TCERO, o que, por consequência, evidencia a ocorrência de prazo superior ao previsto no Decreto-Lei 20.910/32, conforme asseverou a PGETC (Ofício n. 5.758/2024/PGE-TCE, ID n. 1547430), pois a inscrição em dívida ativa da multa (CDA n. 20130200118619) ocorreu em 12/6/2013.

7. Destaco, no ponto, que o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 00087/2012/TCERO se materializou em 12.3.2016, isto é, passados mais de 8 (oito) anos do momento de materialização da definitividade do mencionado *decisum*, o ente credor não logrou comprovar o ajuizamento das cobranças para a satisfação do crédito, o que, por consectário, deixou de ser exigível em razão da prescrição da pretensão executória.

8. Diante disso, tal circunstância inviabiliza a insistência na efetivação do recolhimento da multa imposta, ante a evidente incidência do instituto da prescrição, sob pena de materialização das adversidades decorrentes do risco de oneração dos cofres públicos com a possível condenação em honorários sucumbenciais.

9. Nesse mesmo sentido, em sintonia com a tese assentada pelo STF no Tema 899, segundo a qual cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/2023, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/2023, Acórdão AC1-TC 00404/23, proclamado no Processo n. 01596/2021, assim como a DM n. 609/2022-GP (PACED n. 5813/2017), a DM n. 596/2022-GP (PACED n. 6006/2017) e a DM n. 0115/2022-GP (PACED n. 6945/2017).

10. Nessas circunstâncias, verificada a inexigibilidade do crédito, por força da configuração da prescrição da pretensão executória, impõe-se a concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

III – DISPOSITIVO

11. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **DECIDO**:

I – DETERMINAR, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal de Contas, a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Moacir Caetano de Sant’Ana**, quanto à multa contida no item II do Acórdão AC1-TC 00087/2012, exarada nos autos do Processo n. 01204/2010/TCERO, inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20130200118619, em razão da incidência da prescrição da pretensão executória, nos termos evidenciados pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC, tendo em vista que não foram adotadas, em tempo hábil, a saber, 5 (cinco) anos entre a data da constituição do título e o presente momento processual, as medidas legais hábeis a assegurar a satisfação do mencionado crédito;

II - INTIME-SE o interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1547909;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03944/2017/TCERO.

INTERESSADO: Charles Luís Pinheiro Gomes.

ASSUNTO: PACED – multa do item I do Acórdão AC1-TC 00137/2017, prolatado nos autos do Processo n. 02297/2011.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0136/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, do item I do Acórdão AC1-TC 00137/2017, proferido nos autos do Processo n. 02297/2011 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0115/2024-DEAD (ID n. 1547627), comunicou que a Senhora **Loana Carla dos Santos Marques**, Procuradora do Município de Vale do Paraíso-RO, informou que o Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item I do Acórdão AC1-TC 00137/2017, conforme documento de comprovação de ID n. 1543688.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1547627), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1546223) e documento de comprovação de ID n. 1543688.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Charles Luís Pinheiro Gomes**, quanto à multa cominada item I do Acórdão AC1-TC 00137/2017, exarada nos autos do Processo n. 02297/2011 (Certidão de Responsabilização n. 00059/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Vale do Paraíso-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1546360;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03424/2023/TCERO.

INTERESSADO: Alex Mendonça Alves.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00181/23, prolatado nos autos do Processo n. 0490/2019/TCERO.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0133/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Alex Mendonça Alves**, do item II do Acórdão APL-TC 00181/2023, proferido nos autos do Processo n. 0490/2019/TCERO, relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0127/2024-DEAD (ID n. 1549149), comunicou que foi juntado aos vertentes autos processuais o Ofício n. 6143/2024/PGETCE (ID n. 1548079) e anexos (IDs 1548080 e 1548081), em que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas consigna que o Senhor **Alex Mendonça Alves** realizou o pagamento integral da CDA n. 20240200197201, referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00181/2023.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Alex Mendonça Alves**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1549149), assim como no comprovante de pagamento (ID n. 1548080).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, §1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Alex Mendonça Alves**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00181/2023, exarado nos autos do Processo n. 0490/2019/TCERO, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, §1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a PGETC, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, após os trâmites legais, os presentes autos processuais, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n.1548488;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 02829/2023/TCERO.

INTERESSADO: Gregori Agni Rocha de Lima.

ASSUNTO: PACED – multa do item V do Acórdão APL-TC 00120/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02773/2021.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0134/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, do item V do Acórdão APL-TC 00120/2023, proferido nos autos do Processo n. 02773/2021 (Certidão de Responsabilização n. 00161/2023), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0129/2024-DEAD (ID n. 1549141), comunicou que a Senhora **Gabriela Nakad dos Santos**, Procuradora-Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, consignou que o Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item V do Acórdão APL-TC 00120/2023, conforme comprovante de pagamento de ID. n. 1544750.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1549141), conforme se extrai do Relatório Técnico (ID n. 1549047) e comprovante de pagamento de ID. n. 1544750.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima**, quanto à multa cominada no item V do Acórdão APL-TC 00120/2023, exarada nos autos do Processo n. 02773/2021 (Certidão de Responsabilização n. 00161/2023), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procuradora Geral do Município de Candeias do Jamari -RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1549098;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o

trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01245/2021/TCERO.

INTERESSADO: Evandro Epifânio de Faria.

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão APL-TC 00409/2020, prolatado nos autos do Processo n. 00477/2017.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0135/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, do item II do Acórdão APL-TC 00409/2020, proferido nos autos do Processo n. 00477/2017 (Certidão de Responsabilização n. 0386/2022), relativamente à multa cominada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0126/2024-DEAD (ID n. 1549123), comunicou que o Senhor **Jonas Mauro da Silva**, Procurador do Município de Rio Crespo-RO, consignou que o Senhor **Evandro Epifânio de Faria** efetuou o pagamento integral da multa de sua responsabilidade, cominada no item II do Acórdão APL-TC 00409/2020, conforme comprovante de pagamento de ID. n. 1543481, pg. n. 36.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa), por parte do Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1549123), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1548398) e comprovante de pagamento (ID. n. 1543481, p. 36).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [2] do RI/TCERO e art. 26 [3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Diante do **exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Evandro Epifânio de Faria**, quanto à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00409/2020, exarado nos autos do Processo n. 00477/2017 (Certidão de Responsabilização n. 0386/2022), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE o Interessado, via DOeTCERO, e a Procurador-Geral do Município de Rio Crespo-RO, via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ORDENAR o prosseguindo do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1548433;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 174, de 05 de abril de 2024.

Altera a composição da Comissão de Eventos do TCE-RO, instituída pela Portaria n. 4/2023.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 007619/2022,

Resolve:

Art. 1º Alterar a composição da Comissão de Eventos do TCE-RO, instituída pela Portaria n. 4, de 4 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2752 ano XIII de 9 de janeiro de 2023, para:

NOME	MATRÍCULA	FUNÇÃO NA COMISSÃO
MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES	990497	Presidente
VALÉRIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO	771099-1	Vice-Presidente
ANA PAULA PEREIRA	466	Secretária
ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA	990636	Membra
CHRISTIANE PIANA CAMURÇA BATISTA PEREIRA	990510	Membra
GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA	990751	Membra
IARLEI DE JESUS RIBEIRO	560004	Membra
NEY LUIZ SANTANA	443	Membro
REMO GREGÓRIO HONÓRIO	990752	Membro
REMISSON NEGREIROS MONTEIRO	990337	Membro
SÉRGIO PEREIRA BRITO	990200	Membro
VANILCE ALMEIDA ALVES	644	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 173, de 05 de abril de 2024.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000969/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear CARLA QUEIROZ CAMURÇA, sob o cadastro n. 663, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Divisão de Gestão de Convênio, Contratos e Registros de Preços, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 172, de 05 de abril de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000969/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear ÂNDERSON DE ARAÚJO NEVES, sob o cadastro n. 330006 - 1, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, nível TC/CDS-4, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar o servidor na Divisão de Licitações e Contratações, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 170, de 05 de abril de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000969/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações, nível TC/CDS-4, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 56, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, para exercer o cargo em comissão de Diretora do Departamento de Planejamento de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-5, da Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 171, de 05 de abril de 2024.

Exonera servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002869/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora TAINAH RODRIGUES CHATEAUBRIAND SODRE, cadastro n. 585, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 102, de 6 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO – n. 2791 ano XIII de 9 de março de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 021, de 13 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NANCY FONTINELE CARVALHO, cadastro 990616, Secretário-Geral da Presidência, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A fiscal setorial será substituída pelo servidor EDSON ESPÍRITO SANTO SENA, cadastro 231, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 023, de 13 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CHARLES ROGERIO VASCONCELOS, cadastro 320, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial quando em exercício, acompanhará a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 025, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor WENDELL RODRIGUES DA SILVA, cadastro 602, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O Fiscal Setorial será substituído pelo servidor NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 026, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DANILO CAVALCANTE SIGARINI, cadastro 300132855, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituído pela servidora TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA, cadastro 300125944, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria nº3, de 03 de abril de 2024.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo SEI nº. 003326/2024 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200 na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 2.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/04/2024 a 28/05/2024.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, incluindo a prestação de serviços e a aquisição de materiais de consumo, em quantidade restrita, por falta temporária ou eventual no almoxarifado, que se revelem urgentes ou inadiáveis e necessárias ao regular andamento das atividades laborais do corpo funcional desta Corte de Contas, desde que não possam ser submetidas a processo formal de contratação pública. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária – DEFIN, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/04/2024.

FELIPE ALEXANDRE DE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 032, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro 466, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A fiscal setorial será substituída pelo servidor CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO, cadastro 341, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 042, de 14 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, cadastro n. 442, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pelo servidor FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA, cadastro n. 553, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 045, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituído pelo servidor DYEGO MACHADO, cadastro n. 530, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executadas com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 048, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS, cadastro n. 518, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A fiscal setorial será substituída pelo servidor VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, cadastro n. 90512, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 050, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, cadastro n. 538, indicado para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º O fiscal setorial será substituído pelo servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro n. 319, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal Setorial e o Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 058, de 15 de Março de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora EMANUELE CRISTINA BARROS RAMOS AFONSO, cadastro n. 401, indicada para exercer a função de Fiscal Setorial do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, bem como fornecimento de uniformes e materiais necessários a execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência e seus anexos.

Art. 2º A Fiscal Setorial será substituída pela servidora LAÍS ELENA DOS SANTOS MELO PASTRO, cadastro n. 539, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal Setorial e a Suplente quando em exercício, acompanharão a execução do contrato, o desempenho, a assiduidade, a pontualidade, a urbanidade, a disponibilidade do colaborador e observância das normas de conduta do órgão. Reportará ao fiscal técnico as possíveis problemáticas identificadas na execução contratual. Além disso, observará se as demandas estão sendo executados com eficácia e eficiência. Ademais, constatará se o serviço realizado pelo colaborador se encontra em conformidade com a natureza do posto de serviço, objetivando assim, evitar o desvio de função.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal setorial e de contrato, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 53/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004498/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 38/2022/TCERO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 20.414.505/0001-00.

DO PROCESSO SEI - 004148/2022

DO OBJETO - Contratação para prestação de serviço de despachante para regularização final de obra, obtenção das respectivas certidões e licenças necessárias, bem como na emissão do termo de habite-se.

DAS ALTERAÇÕES - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar os itens 6.2 e 7.1, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO PRAZO DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 6.2, o item 6 da Carta-contrato n. 38/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

6. PRAZO, LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA OU EXECUÇÃO

(...)

6.2. O prazo para início da execução do objeto será contado a partir do recebimento da ordem de serviço, conforme descrito no termo de referência, o prazo de conclusão dos serviços é de 600 (seiscentos) dias a contar da emissão da ordem de serviços. Caso haja mora do poder público em analisar os trabalhos realizados pela contratada, este tempo não será considerado como atraso contratual. Por outro lado, caso o prazo de execução não seja cumprido por culpa da contratada (erros, atrasos em protocolar documentos etc.), os atrasos serão computados para fim de apuração de faltas contratuais. A garantia contratual observará o exigido no termo de referência, quando aplicável.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 7.1, o item 7 da Carta-contrato n. 38/2022/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

7. DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência inicial desta Carta-Contrato será de 20 (vinte) meses, contada a partir da data de sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal. A vigência inicial desta carta-contrato foi de 06 (seis) meses, com a formalização do primeiro e segundo termo aditivo foram acrescidos 05 (cinco) e 06 (seis) meses, respectivamente, ao prazo de vigência e com a formalização do terceiro termo aditivo foram acrescidos outros 04 (quatro) meses ao prazo de vigência contratual.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINANTES - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do do TCE-RO, e o Senhor MICHELL ALVES DE CAMARGO representantes da empresa MAC - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 08/04/2024.

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 4ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO N. 04/2024 (CARGO DE DIRETOR) - TCE-RO

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 04/2024, item 5.4.4, **COMUNICA** a relação dos 05 (cinco) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **4ª Etapa – Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista com o Gestor (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos.

CANDIDATOS SELECIONADOS:

- FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES
- JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO
- MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA
- RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO

- ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 4ª ETAPA:

- **DATA: 15.04.2024 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: FERNANDA SODRÉ GUIMARÃES

Horário: 14:00 às 14:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 15.04.2024 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: JOAQUIM CÂNDIDO LIMA NETO

Horário: 14:30 às 15:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 15.04.2024 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: MARCO ANTÔNIO CARDOSO FIGUEIRA

Horário: 15:00 às 15:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 15.04.2024 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: RICARDO PLÁCIDO RIBEIRO

Horário: 15:30 às 16:00

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

- **DATA: 15.04.2024 (SEGUNDA-FEIRA)**

Candidato: ROBSON VENÂNCIO DE SOUZA

Horário: 16:00 às 16:30

Local: Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situada à Avenida Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria – Porto Velho-RO.

Porto Velho-RO, 08 de abril de 2024.

DENISE COSTA DE CASTRO
Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula n. 512